Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607, de 17/10/05, D.O.U. nº 202, de 20/10/2005 ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

SARAH MARINHO SOUSA

TEORIA DA IMPREVISÃO NA RELAÇÃO CONSUMERISTA

SARAH MARINHO SOUSA

TEORIA DA IMPREVISÃO NA RELAÇÃO CONSUMERISTA

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Sinvaldo Conceição Neves

SARAH MARINHO SOUSA

TEORIA DA IMPREVISÃO NA RELAÇÃO CONSUMERISTA

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Sinvaldo Conceição Neves

Aprovado em:/
BANCA EXAMINADORA:
Professor-orientador Sinvaldo Conceição Neves Centro Universitário Luterano de Palmas
Professor Centro Universitário Luterano de Palmas
 Professor

Palmas-TO

Centro Universitário Luterano de Palmas

Dedico aos meus pais, Joabe e Eliane, por nunca deixarem de acreditar em mim. Vocês são minha base e esteio. Meus maiores exemplos de amor, dedicação e doação. Todas as minhas conquistas sempre serão dedicadas a vocês.

Aos meus irmãos, Ruyther Damon e Lucas Murillo, por tudo o que significam para mim. Somos um para o outro, extensão do amor, responsabilidade e cuidado que nossos pais sempre tiveram para conosco. Sei que nos momentos mais difíceis é com vocês que conto e poderei contar.

Ao meu namorado, Tauan, pelo carinho, apoio, paciência e incentivo. Você foi essencial durante toda esta trajetória.

Agradeço primeiramente a Deus, meu melhor amigo, que sempre esteve comigo, e em quem minha confiança está firmada. Por Seu amor incondicional e por suprir todas as minhas necessidades, não somente durante esta caminhada, como em todos os momentos da minha vida.

A todos meus professores, pelos seus preciosos ensinamentos, zelo e diligência ao repassarem não somente o conhecimento do direito, mas também experiências e instruções valiosas para a vida.

De maneira especial, ao meu professor e orientador Sinvaldo, pela dedicação, solicitude e incentivo, fundamentais na construção deste trabalho.

"Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém."

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito desenvolver um estudo a respeito da Teoria da Imprevisão nas relações de consumo, salientando a distinção entre as relações jurídicas e as relações de consumo. Para tanto, assevera o conceito, as características, as diferenças e o liame entre consumidor, fornecedor, produto e serviço. De mais a mais, analisa o histórico e a respectiva evolução da teoria da imprevisão, abordando os princípios norteadores da referida teoria e sua aplicabilidade não só nas relações trabalhistas, mas, outrossim, em campo civil, trabalhista e administrativo. Por fim, aborda a aplicabilidade da teoria da imprevisão nas relações de consumo, trazendo posicionamentos doutrinários e recentes julgados, que demonstram os requisitos, a importância e, principalmente, a aplicabilidade da referida cláusula para a relação de consumo.

Palavras-chave: teoria da imprevisão; relação de consumo; imprevisibilidade; aplicabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 RELAÇÃO DE CONSUMO E RELAÇÃO CIVIL	10
1.1 RELAÇÃO JURÍDICA	10
1.2 RELAÇÃO DE CONSUMO	15
1.2.1 Consumidor	19
1.2.2 Fornecedor	24
1.2.3 Produto e Serviço	25
2 TEORIA DA IMPREVISÃO	29
2.1 HISTÓRICO	31
2.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	32
2.3 PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	36
2.3.1 Teoria da Imprevisão no Código de Defesa do consumidor	36
2.3.2 Teoria da Imprevisão no Código Civil	37
2.2.3 Teoria da Imprevisão na Consolidação das Leis do Trabalho	38
2.3.4 Teoria da Imprevisão na Lei de Licitações e Contratos Administrativos	40
3 APLICABILIDADE NO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR	43
3.1 APLICABILIDADE	43
3.2 VISÃO DOUTRINÁRIA QUANTO À APLICABILIDADE DA TEORIA	DA
IMPREVISÃO NO CDC	47
3.3 VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICABILIDADE DA TEORIA	DA
IMPREVISÃO	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O presente estudo de monografia constitui uma análise científica apresentada ao Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP ULBRA, como exigência parcial para finalizar o Curso de Graduação em Direito, e tem o intuito de discorrer a respeito da "teoria da imprevisão na relação consumerista", com enfoque no que tange a sua aplicabilidade.

Utilizou-se para a construção desta pesquisa o método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica documental. O referido método foi formulado por René Descartes no século XVII e possui quatro regras: a da evidência, da análise, da síntese e, por fim, a regra da enumeração (DESCARTES, 2011).

Trata-se de uma técnica que possui o intuito de focar em determinada conjuntura como um todo e, assim, obter uma tese afirmativa, por meio do Código de Defesa do Consumidor, além de outras compilações, códigos, jurisprudências e pesquisas bibliográficas ou doutrinárias.

No presente trabalho, será abordado se a teoria da imprevisão realmente é aplicável nas relações de consumo. Para isso, serão analisados diversos posicionamentos doutrinários, tanto favoráveis quanto contrários à mencionada teoria, bem como sua previsão no código de defesa do consumidor e o que têm decidido os tribunais em suas decisões jurisprudenciais sobre o referido tema.

E é exatamente isto o que se pretende analisar por meio deste trabalho, ou seja, as divergências doutrinárias existentes, sendo antes de tudo analisado esse embasamento histórico do surgimento da Teoria da Imprevisão, implicações, aplicações e reflexos que essa teoria tem para a relação consumerista, assim como as diferenças de sua aplicação com relação ao Código de Defesa do Consumidor e demais códigos e ramos jurídicos.

Mais precisamente, serão ponderados a evolução histórica, a conceituação e os princípios que orientam os contratos, dos quais a teoria da imprevisão é um. Além disso, como já dito, far-se-á um aparato sobre a aplicação da teoria da imprevisão em outras áreas do direito, além da consumerista. Tudo isso com o intuito de compreender com maior clareza a respeito do princípio da revisão contratual, com enfoque na relação de consumo.

Quanto ao tema, a problematização que se tem centraliza-se no requisito da imprevisibilidade, a qual é imprescindível para configurar a teoria da imprevisão, entretanto a referida não foi exigida pelo legislador no CDC. Essa é a principal causa de debate entre os doutrinadores do direito do consumidor.

Em que pese à condição de vulnerabilidade do consumidor, a possibilidade de haver uma revisão contratual, no caso de este se vir obrigado a pagar prestação excessivamente onerosa, em razão de determinado fato superveniente ter desarmonizado a base contratual, é de uma importância singular. Isso porque, caso esta não seja revista judicialmente, o consumidor se encontrará completamente à mercê da referida prestação e, indubitavelmente, desamparado.

Este trabalho monográfico foi estruturado em três capítulos. No primeiro, será abordado o que se entende por relação jurídica e por relação de consumo, bem como os elementos que as compõem, a saber: consumidor, fornecedor e produto ou serviço. Essa conceituação inicial é imprescindível para compreender o tema monográfico, visto que a teoria da imprevisão recairá sobre as cláusulas de um acordo, que só é possível havendo a relação jurídica ou de consumo.

No segundo capítulo, será feito um aparato histórico da Teoria da Imprevisão, com o intuito de compreender suas origens e sua evolução. Além disso, serão explanados os principais princípios reguladores dos contratos, vez que a Teoria da Imprevisão constitui um deles, sendo, inclusive, denominada como Princípio da Revisão Contratual.

Ainda no segundo capítulo, serão analisados outros ramos do direito nos quais a teoria da imprevisão é aplicada, além do enfoque desta pesquisa, que é o direito do consumidor, quais sejam o Direito Civil, do Trabalho e Administrativo, ressalvadas as devidas peculiaridades existentes em cada uma dessas diferentes áreas.

Por conseguinte, o terceiro e último capítulo, finalidade e cerne desta pesquisa bibliográfica, ponderará a respeito da aplicabilidade da teoria da imprevisão nas relações de consumo. Tratará de como tem se posicionado a doutrina e a jurisprudência a respeito da possibilidade de aplicação dessa teoria no âmbito consumerista.

Finalmente, a presente monografia será finalizada com a conclusão e as referências bibliográficas.

1 RELAÇÃO DE CONSUMO E RELAÇÃO CIVIL

1.1 RELAÇÃO JURÍDICA

A relação jurídica tem sua formação com base no vínculo entre dois ou mais indivíduos determinados, que pactuam direitos e obrigações mútuos, em razão de um interesse específico que ambos tenham em comum.

Trata-se de uma relação pautada pelo ordenamento jurídico e que deve ter, obrigatoriamente, duas pessoas. Requer que as partes, ou seja, os contratantes tenham certas formas de agir.

Dessa forma, como dito, é imprescindível que a referida relação seja formada por, no mínimo, um Sujeito Ativo e um Sujeito Passivo. Constitui a relação uma vinculação entre dois ou mais indivíduos, regido por regras jurídicas, que possibilitam uma gama de resultados jurídicos.

Nesse sentido, Venosa (2013, p. 2) se posiciona afirmando que

A relação jurídica estabelece-se justamente em função da escala de valores do ser humano na sociedade. A todo momento, em nossa existência, somos estimulados a praticar esta ou aquela ação em razão dos valores que outorgamos as necessidades da vida: trabalhamos, compramos, vendemos, alugamos, contraímos matrimonio etc.

Portanto, o termo "relação jurídica" consiste no vínculo existente entre os indivíduos, ou entre estes e o Estado, bem como entre estes e uma pessoa jurídica, podendo assumir várias formas.

Sobre o conceito de personalidade jurídica, Diniz (2012, p. 120) ressalta que

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Sendo assim, é importante ressaltar que à possibilidade do indivíduo ter direitos e assumir obrigações dá-se o nome de personalidade jurídica. Trata-se de uma forma encontrada pelo direito para fazer com que o indivíduo seja considerado pessoa.

Dessarte, é importante destacar que à possibilidade do indivíduo ter direitos e assumir obrigações dá-se o nome de personalidade jurídica. Trata-se de uma forma encontrada pelo direito para fazer com que o indivíduo seja considerado pessoa.

Os sujeitos, que se classificam em ativo e passivo, o liame, e a finalidade (objeto) da relação são os elementos que configuram uma relação jurídica.

No que tange aos sujeitos formadores da relação jurídica, são assim considerados todos aqueles que se encontram em condições de contrair e desempenhar direitos e encargos. Estes se classificam, conforme acima dito, em sujeito ativo e sujeito passivo.

Nesse sentido, aduz Gagliano (2014, p. 63) que

O credor, sujeito ativo da relação obrigacional, é o titular do direito de crédito, ou seja, é o detentor do poder de exigir, em caso de inadimplemento, o cumprimento coercitivo (judicial) da prestação pactuada. O devedor, por sua vez, sujeito passivo da relação jurídica obrigacional, é a parte a quem incumbe o dever de efetuar a prestação. Para que se possa reconhecer a existência jurídica da obrigação, os sujeitos da relação — credor e devedor —, que tanto podem ser pessoas físicas como jurídicas, devem ser determinados, ou, ao menos, determináveis. É válido salientar que quanto aos sujeitos da relação jurídica ou sujeitos de direito, como também são denominados, estes podem ser pessoas naturais, jurídicas, ou até mesmo entes sem personalidade jurídica.

Sendo assim, entende-se que pessoas naturais ou físicas, como também são chamadas, são os indivíduos reputados como passíveis de direitos e obrigações. Devem possuir personalidade jurídica, ou seja, serem perfeitamente capazes de contrair direitos e encargos.

Essa capacidade se subdivide em capacidade de fato e de direito e em capacidade apenas de direito. Aquela significa dizer que só poderá ser desempenhada de forma pessoal pelo detentor do direito ou dever. Já a última quer dizer que o titular, por não ter a capacidade de responder por si só, precisa ser substituído ou assistido por um terceiro.

Quanto à figura do representante, Gagliano (2014, p. 64) pontua que

Os representantes, legais (pais, tutores, curadores) ou voluntários (mandatários), agem em nome e no interesse de qualquer dos sujeitos da relação obrigacional (credor ou devedor). Manifestam, portanto, declaração de vontade por conta do representado, vinculando-os, na forma da legislação em vigor.

As pessoas jurídicas compõe a singularidade de pessoas físicas ou de patrimônio com o intuito de adquirir determinadas finalidades, sendo admitidas pelo ordenamento jurídico também como sujeitos de direitos e encargos.

Há três condições imprescindíveis para caracterizar a pessoa jurídica, a saber, a composição de indivíduos ou de bens, como já foi dito, que os desígnios e finalidades sejam lícitos, e, por fim, que seja capaz juridicamente falando, conforme a lei.

Sobre a figura do ente despersonalizado, mas aqui fazendo especial alusão à relação jurídica consumerista, o doutrinador civilista Venosa (2013, p. 41) pontua a respeito da sua crescente importância:

Na sociedade de consumo, a contratação de massa faz girar nossa vida negocial. O fenômeno da massificação congrega um conjunto de muitos indivíduos anônimos. Dentro dessa nova realidade, o contrato negociado não encontra guarida. Hoje, deparamos com certo automatismo contratual que deixa imperceptível o mecanismo da vontade, antes um baluarte do contrato. Modernamente, cada vez mais o indivíduo contrata com um ente despersonalizado. A figura do contratante que oferta bens e serviços às massas geralmente é desconhecida. Com o inadimplemento é que o contratante individual lesado procura identificá-lo. Desde a compra de um ingresso para o cinema até a aquisição de bens por meio de uma máquina de refrigerantes ou por meio de processamento de dados, com utilização de linhas telefônicas, a automatização aperfeiçoa-se e mostra-se crescente na vida social.

Os entes despersonalizados são aqueles que, apesar de possuírem capacidade para contrair direitos e obrigações, não possuem os requisitos constantes em lei para sua caracterização como pessoas jurídicas.

Considera-se ente despersonalizado a pessoa jurídica que o é de fato, mas não de direito, ou seja, todo aquele que desempenhe atividade de cunho econômico, mas que não se inscreveu no cadastro nacional das pessoas jurídicas, além desses, o espólio, o qual é constituído pela totalidade de bens, rentabilidades, direitos e obrigações do *de cujus*. A massa falida, por fim, é formada no exato instante em que foi determinada a falência da pessoa jurídica (empresa) e é embasada no conjunto ativo e passivo desta, a qual terá sua representação feita pelo síndico.

O sujeito ativo será aquele que terá o direito de requerer do sujeito passivo seja cumprida a devida parte estabelecida. Em outras palavras, trata-se do detentor do direito objetivo estabelecido em determinada relação jurídica.

Nessa mesma linha de pensamento, no tocante ao sujeito ativo e passivo, dispõe Venosa (2013, p. 13):

Destarte, o sujeito ativo, o credor, tem uma pretensão com relação ao devedor. Na obrigação, não existe um poder imediato sobre a coisa. Preliminarmente, o interesse do credor é que o devedor, sujeito passivo, satisfaça, voluntária ou coativamente, a prestação. A sujeição do patrimônio do devedor só vai aparecer em uma segunda fase, na execução coativa, com a intervenção do poder do Estado.

Portanto, com relação ao sujeito passivo, será aquele de quem se poderá solicitar seja cumprida a prestação, ou seja, o dever jurídico. Em outras palavras, é aquele que possui o

dever de observância e respeito ao direito que na relação jurídica foi conferido ao sujeito ativo.

No tocante ao liame, pode ser compreendido como o elo, o vínculo, a ligação existente entre os sujeitos, sendo crucial para determinar qual indivíduo será o polo passivo ou ativo em cada caso.

No tocante ao vínculo, inclusive mencionando que o fato jurídico não faz parte do referido, Gagliano (2014, p. 67) expõe que

Cuida-se do elemento espiritual ou abstrato da obrigação, consistente no vínculo jurídico que une o credor ao devedor. Consoante já se disse, a obrigação só poderá ser compreendida, em todos os seus aspectos, se a considerarmos como uma verdadeira relação pessoal — originada de um fato jurídico (fonte) —, por meio da qual fica o devedor obrigado (vinculado) a cumprir uma prestação patrimonial de interesse do credor. O fato jurídico, fonte da obrigação, por sua vez, não deverá integrar este elemento ideal, uma vez que, por imperativo de precedência lógica, é anterior à relação jurídica obrigacional. Aliás, a obrigação é a própria consequência jurídica do fato, com ele não se confundindo. Assim, o contrato de compra e venda, por exemplo, é o fato jurídico determinante do vínculo obrigacional existente entre credor e devedor. É, portanto, a causa genética da obrigação em si.

Quanto ao objeto ou finalidade da relação jurídica, será o ponto no qual o sujeito ativo e passivo vê recaído, incidido tanto seu interesse quanto o seu direito. Tal objeto consistirá em um bem, o qual poderá possuir cunho financeiro e patrimonial ou não.

Válido é também salientar que podem as relações jurídicas, no que tange aos sujeitos, serem divididas nas seguintes formas: simples, havendo somente dois sujeitos; ou plurilateral, existindo múltiplos sujeitos ativos ou passivos. Classificam-se como relativas, nas quais se tem um único indivíduo ou um conjunto de indivíduos como sujeito passivo; e como absolutas, em que o sujeito passivo é indeterminado, qual seja a coletividade.

É relevante ainda ressaltar uma última classificação com relação ao sujeito, na qual, se o sujeito ativo é o Estado, tem-se uma Relação Jurídica de Direito Público. Nesse caso, não haverá igualdade, mas uma hierarquia, à qual o indivíduo que configura o polo passivo fica submetido.

De diferente modo ocorre quando no polo ativo ou passivo encontra-se o indivíduo, visto que, nesse caso, não haverá qualquer subordinação, mas sim direitos e obrigações realizados de forma igualitária.

Ainda nesse sentido de se compreender o que se entende por relação jurídica, afirma Venosa (2013, p. 2):

A obrigação, no sentido que ora se examina, consiste numa relação jurídica. Ninguém, em sociedade, prescinde desse instituto. A todo instante em nossa vida, por mais simples que seja a atividade do indivíduo, compramos ou vendemos, alugamos ou emprestamos, doamos ou recebemos doação. Existe, portanto, um estímulo, gerado por um valor, para que seja por nós contraída uma obrigação. Há um impulso que faz com que nos comprometamos a fazer algo em prol de alguém, recebendo, na maioria das vezes, algo em troca.

Há também uma classificação relevante a ser feita no que tange ao objeto, a finalidade da relação jurídica. Quanto ao referido, as relações jurídicas poderão ser pessoais, obrigacionais e reais.

No que diz respeito às relações jurídicas pessoais, fazem referência a uma das formas de ser do indivíduo, como, por exemplo, a honra e a imagem, ou seja, os chamados direitos da personalidade, os quais são inatos ao indivíduo, em todas as suas facetas.

A esse respeito, Tartuce e Neves (2014, p. 326) ensinam que,

Na perspectiva civil-constitucional, não se olvide a proteção constitucional da imagem, que tem relação direta com o amparo do nome, diante da construção jurídica da imagem-atributo. Como bem aponta Maria Helena Diniz, essa "é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa reconhecidos socialmente (CF/88, art. 5°, V), como a habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. Abrange o direito: à própria imagem, ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas, palavras ou escritos em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico".4 Além do comando citado pela doutrinadora, a proteção do nome do indivíduo esteia-se no preceito do art. 5°, inc. X, do Texto Maior, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por fim, não se pode esquecer da cláusula geral da tutela da pessoa humana, retirada do art. 1º, inc. III, da Constituição da República. Nos termos do Enunciado n. 274 CJF/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, os direitos da personalidade, tratados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões dessa ampla cláusula geral.

Cabe, portanto, lembrar que tais direitos da personalidade são munidos de alguns aspectos específicos, a saber, o de serem absolutos (*erga omnes*), o da generalidade, ou seja, concedidos a todos os indivíduos, simplesmente pelas suas existências, o de serem extrapatrimoniais, não possuindo cunho financeiro a ser medido de forma objetiva.

Além disso, as relações jurídicas pessoais possuem a característica de serem indisponíveis, ou seja, haver a impossibilidade de mudança da titularidade; de serem imprescritíveis, não existindo um prazo-limite para seu exercício e não se perdendo pelo seu não-uso; e, por fim, são impenhoráveis e vitalícios, não se exaurem com o falecimento do indivíduo.

Goffredo Telles Jr. apud Diniz (2008, p. 118), quando fala a respeito dos direitos da personalidade, diz que

[...] os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissão dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos "excludendi alios", ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.

Já no tocante às relações jurídicas obrigacionais, sua finalidade é a prestação. São as denominadas obrigações de fazer, não fazer e de dar.

No que tange a essa divisão que se faz, Tartuce e Neves (2014, p. 371) dispõem da seguinte forma:

Tratando-se de obrigação inadimplida de fazer e de não fazer, espécies de obrigações tuteladas pelo dispositivo legal comentado, é possível a tutela ser prestada tanto de forma específica como pelo equivalente em dinheiro, sendo essencial verificar a natureza do inadimplemento. Sendo o inadimplemento definitivo, o que significa dizer que não existe mais a possibilidade de cumprimento a obrigação, a única tutela jurisdicional possível será a tutela pelo equivalente em dinheiro. Caso ainda exista a possibilidade de cumprimento, quando haverá somente um retardamento no cumprimento da prestação, a tutela poderá ser prestada de forma específica, desde que esse ainda seja o interesse do credor.

A obrigação de dar consiste na ação humana, cuja finalidade é uma coisa, ao passo que a obrigação de fazer trata-se de um procedimento humano que tem por finalidade um serviço. Finalmente, a obrigação de não fazer é aquela na qual o devedor deverá deixar de realizar um ato combinado devido ao contrato firmado entre o referido e o credor.

E, por fim, as relações jurídicas reais são aquelas nas quais o sujeito ativo tem vínculo com o objeto, qual seja o bem sujeito à apropriação. Nas referidas, há um envolvimento entre o proprietário e o sujeito passivo (aquele que não é titular).

1.2 RELAÇÃO DE CONSUMO

Relações de consumo são todas aquelas nas quais há um vínculo entre consumidor e fornecedor, de cunho obrigacional e jurídico, que possui como finalidade o provimento de um produto ou a realização de um serviço.

Sobre essa relação entre fornecedor e consumidor, seja na aquisição ou venda de determinado produto ou no fornecimento ou utilização de um serviço, recaem as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo no referido pautada a relação consumerista.

Entretanto o Código de Defesa do Consumidor somente irá cuidar das relações nas quais haja negociação de produtos e serviços entre consumidor e fornecedor, ou seja, alcançará apenas relações negociais com esse formato, deixando de fora as de caráter gratuito e natureza trabalhista.

Nesse sentido, pontua, Khouri (2013, p. 37):

Para que se dê a proteção do CDC, não basta simplesmente adquirir bens e serviços no mercado. Essa proteção só vai ser acionada se ocorrer a chamada relação de consumo. Relação essa onde deve estar presente um consumidor, como destinatário final de bens e serviços, e um fornecedor, que com habitualidade e profissionalidade fornece bens e serviços ao mercado.

Portanto, pode-se apreender que o fato de haver um consumidor em uma operação comercial por si só não é o suficiente para que seja configurada uma relação de consumo, vez que deve existir a figura do fornecedor, o qual deve corresponder exatamente ao descrito no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A expressão "atividade", presente no artigo anteriormente citado, traz em seu bojo a característica de que se trata de uma prestação de serviço ou de um determinado produto, ambas as atividades deverão ser realizadas, profissional ou comercialmente, com regularidade.

Sendo assim, é notória a necessidade de uma análise prévia para tomar conhecimento se a relação em questão consiste em uma relação de consumo ou não, pois somente tendo essa certeza é que será possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cabe lembrar que a relação consumerista poderá ser regida além da referida legislação, também por meio de um contrato.

É relevante destacar que o Código de Defesa do Consumidor ainda trata em seu capítulo II, e mais especificamente em seu artigo 4°, sobre a política nacional que rege as relações de consumo:

Art. 4º [...]

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Com base no artigo acima transcrito, é possível extrair os principais princípios norteadores dessa política nacional de relações de consumo. São eles: necessidade, dignidade, saúde e segurança, interesses econômicos, melhoria da qualidade de vida, transparência, harmonia, vulnerabilidade, intervenção do Estado, boa-fé e equilíbrio.

A necessidade constitui um dos princípios que embasam o art. 3º do CDC, e a razão disso se dá devido ao fato de determinados serviços e produtos serem indispensáveis ao consumidor. Vale lembrar que a referida legislação possui um caráter amplamente protecionista, como seu próprio nome prenuncia.

No que tange à dignidade da pessoa humana, a constitucionalista Massom (2015, p. 213) fala com propriedade que

No que se refere à proteção a vida digna, que expande o conceito de viver para além da simples subsistência física, ternos uma intima e indissociável relação com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, III, CF/88). Nesse contexto, resguardar uma vida com dignidade é tarefa multifacetária, que exige que o Estado assegure ao indivíduo o acesso à bens e utilidades necessárias para uma vida apropriada, forneça serviços essenciais (corno o de educação, o de saúde, etc.), crie planos de governo que propiciem ao indivíduo exercer plenamente seus direitos (ao trabalho, à moradia, etc.) e suas liberdades, proíba qualquer tipo de tratamento desmerecedor, como a tortura (art. 5°, III, CF/88), as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou as cruéis, (art. 5°, XLVII, "b", "c" e "e", CF/88).

Dessa forma, tem-se, trazendo uma maior ênfase para a relação de consumo e de forma especial para o consumidor em si, se tratar de um princípio que possui a finalidade de assegurar ao indivíduo o tratamento humano, o respeito, enfim, a garantia de não ser desprezado. Ele constitui uma das maiores máximas (se não a maior) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como de todo o ordenamento jurídico, além de ser o fundamento de todos os direitos fundamentais.

A saúde e a segurança são princípios que decorrem da Dignidade da Pessoa Humana, e foram utilizados pelo CDC para reforçar a necessidade que o consumidor possui com relação a ambas, vez que se trata de proteger consequentemente a vida, e resguardá-lo do perigo que trazem produtos e serviços reputados como danosos e prejudiciais.

No tocante aos interesses econômicos, foram consagrados com o intuito de não permitir que o consumidor sofresse perdas patrimoniais, resguardando sua integridade econômica.

Sobre a melhoria da qualidade de vida, o doutrinador Nunes (2013, p. 201) destaca a importância desse princípio ao dizer:

Quando se refere à melhoria de qualidade de vida, está apontando não só o conforto material, resultado do direito de aquisição de produtos e serviços, especialmente os essenciais (imóveis, serviços públicos de transporte, água e eletricidade, gás etc.), mas também o desfrute de prazeres ligados ao lazer (garantido no texto constitucional – art. 6º, caput) e ao bem-estar moral e psicológico.

Com relação à transparência, tem-se um princípio imprescindível, vez que o consumidor tem o direito de poder ter ciência dos produtos e serviços que lhe são fornecidos. Esse princípio se coaduna com o dever de informar e de expor o teor do contrato de forma prévia.

A harmonia das relações de consumo é outro princípio basilar do artigo 4º caput, e que se repete de forma específica no inciso III, ambos do CDC. Esse princípio advém dos princípios constitucionais da solidariedade, da isonomia e dos princípios gerais da atividade econômica.

A vulnerabilidade também configura um dos objetivos da Política Nacional de relações de consumo. Conforme Marques e Benjamin (2010, p. 87), o significado de vulnerabilidade é o de que é "uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção".

Portanto, esse princípio está disposto no inciso primeiro do artigo 4º do CDC, e parte da máxima de que o simples fato de se ser um consumidor já é suficiente para ser considerado vulnerável e, consequentemente, usufruir dos direitos assegurados na lei.

No tocante à intervenção do Estado, trata-se de uma garantia estabelecida no inciso II do artigo 4°, o qual possui o objetivo de resguardar o consumidor, assegurando a ele a possibilidade de obtenção dos produtos e serviços fundamentais, bem como que estes possuam qualidade e estejam adequados.

É em harmonia com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana e nos princípios gerais da atividade econômica que a garantia da Intervenção do Estado está inserida como um dos objetivos da Política Nacional de relações de consumo.

E, por fim, há dois princípios que encerram o rol do artigo 4°, caput, mas não menos importantes, a saber, a boa-fé e equilíbrio.

Os princípios da boa-fé e equilíbrio configuram máximas imprescindíveis, conforme pontuam Tartuce e Neves (2014, p. 46):

Regramento vital do Código de Defesa do Consumidor, representando seu coração, é o princípio da boa-fé objetiva, constante da longa redação do seu art. 4°, inciso III. Enuncia tal comando que constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores". Nesse contexto, nas relações negociais consumeristas deve estar presente o justo equilíbrio, em uma correta harmonia entre as partes, em todos os momentos relacionados com a prestação e o fornecimento.

Portanto, esses dois princípios propiciam ao consumidor garantias que embasam todas as relações jurídicas consumeristas, vez que ambos são implicações de qualquer relação existente.

1.2.1 Consumidor

Por consumidor, compreende-se a pessoa natural ou jurídica que dispuser do produto como receptor final, não sendo suficiente para sua caracterização que esta apenas o recolha da mercancia, mas sim, como já dito, aquela que por último fruirá de um determinado produto.

O artigo 2º do próprio Código de Defesa do Consumidor traz a definição jurídica do conceito de Consumidor, a saber, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final".

Desse conceito apreende-se que, para ser consumidor, não é suficiente que este tire o produto para fora do mercado, mas sim que o consuma como destinatário final, conforme estabelece Nunes (2012, p. 122):

O problema do uso do termo "destinatário final" está relacionado a um caso específico: o daquela pessoa que adquire produto ou serviço como destinatária final, mas que usará tal bem como típico de produção. Por exemplo, o usineiro que compra uma usina para a produção de álcool. Não resta dúvida de que ele será destinatário final do produto (a usina); contudo, pode ser considerado consumidor? E a empresa de contabilidade que adquire num grande supermercado um microcomputador para desenvolver suas atividades, é considerada consumidora?

Portugal, entretanto, segue a linha de pensamento da União Europeia, possuindo um conceito de consumidor diferente do brasileiro, qual seja aquele que obtém para o "uso não profissional" bens ou serviços. Já o direito espanhol se assemelha ao Brasil, no que tange à definição de consumidor, denominando-o, de igual modo, como "destinatário final".

O certo é que o conceito de consumidor no direito estrangeiro não pode ser considerado unânime, inclusive, alguns países não possuem em sua legislação uma definição para essa expressão, deixando tal papel para a jurisprudência e para os doutrinadores.

No que diz respeito à legislação brasileira, apesar de existir em seu bojo definição para a expressão "consumidor", há para ela quatro conceitos distintos, três chamados de "consumidor equiparado" e um denominado "consumidor standard", sendo o último conceito o mais conflitante.

É importante destacar que, no que tange à figura do consumidor, o CDC elenca seus direitos básicos:

São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V-a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado.)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Portanto, pode-se perceber que o artigo 6º trouxe como garantia ao consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança, a liberdade para escolher e para contratar, a igualdade nas contratações, o dever de informar, a proteção contra publicidade enganosa ou abusiva, a proibição de práticas abusivas, a proibição de cláusulas abusivas, o princípio da conservação, a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, o direito de revisão, a prevenção e reparação de danos materiais e morais, o acesso à justiça, a inversão do ônus da prova, a adequada e eficaz prestação de serviços públicos.

No tocante a proteção à vida, saúde e segurança, mais uma vez o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe com o intuito de velar pelar dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, ao assegurar a vida, a saúde e a segurança, garantem-se condições básicas de um viver digno.

A liberdade de escolha foi outra garantia que o legislador concedeu ao consumidor, a qual possui o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (2003, p. 186):

Direito do consumidor. Contrato de seguro. Invalidez permanente. Valor da indenização. Divergência entre os documentos entregues ao segurado. Prevalência do entregue quando da contratação. Cláusula limitativa da cobertura. Não incidência. Arts. 46 e 47 da Lei 8.078/1990. Doutrina. Precedente. Recurso provido. I. Havendo divergência no valor indenizatório a ser pago entre os documentos emitidos pela seguradora, deve prevalecer aquele entregue ao consumidor quando da contratação ('certificado individual'), e não o enviado posteriormente, em que consta cláusula restritiva (condições gerais). II. Nas relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio conhecimento, nos termos do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. III. As informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços. Ademais, na linha do art. 54, § 4º da Lei 8.078/1990, devem ser redigidas em destaque as cláusulas que importem em exclusão ou restrição de direitos.

Portanto, essa garantia que decorre dos princípios constitucionais da liberdade de escolher e agir e da vulnerabilidade já teve posicionamento jurisprudencial no sentido de reconhecer a necessidade da liberdade de escolha, assim como o conhecimento antecipado e claro do contrato.

Com relação à igualdade nas contratações, esse princípio tem sua legitimidade no princípio da igualdade e garante que aquele que fornece não poderá fazer distinção entre os que consomem, devendo dar a todos esses condições igualitárias. Porém esse princípio é

mitigado para alcançar aqueles que precisam de um suporte e cuidados especiais, tais como idosos, crianças e gestantes, assim como ocorre com o princípio da igualdade.

O dever de informar consiste em um princípio consumerista essencial, que propicia ao consumidor ter o conhecimento (inclusive prévio) de todas as informações a respeito tanto dos produtos quanto dos serviços que lhe forem prestados.

Outro direito básico do consumidor é a proteção contra publicidade enganosa ou abusiva. Sobre isso, Nunes (2012, p. 565) pontua que

Seguindo a regra geral instituída no regime da Lei n. 8.078/90, para a averiguação da enganosidade do anúncio não há necessidade de exame do dolo ou culpa do anunciante (nem da agência ou do veículo, que são também responsáveis por sua veiculação, como veremos na sequência). Para que fique caracterizada a infração, basta que o anúncio em si seja enganoso ou que na sua relação real com o produto ou o serviço anunciado o seja. Não há que se fazer a pergunta a respeito de dolo ou culpa, porque, mesmo que esses elementos não se verifiquem, ainda assim o anúncio será tido como enganoso. A responsabilidade do anunciante, de sua agência e do veículo é objetiva, e como tal será considerada.

Portanto, a referida garantia tem como base o princípio constitucional da publicidade. É mediante esse direito básico que se poderá assegurar que serão os contratos expostos ao consumidor de forma clara e antecipadamente.

Há também para o consumidor a garantia da proibição de práticas abusivas. Essa norma está expressa no inciso IV do artigo 6º do CDC, que é conceituada como o efeito que se tem quando há excesso ao exercer o direito, ocasionando dano a outrem.

A proibição de cláusulas abusivas segue a mesma linha da proibição de práticas abusivas e, quanto àquelas, o CDC é enfático em considerar todas como nulas em seus artigos 51 a 53.

Sobre o princípio da conservação do contrato de consumo, dispõem Tartuce e Neves (2014, p. 57) que

[...] percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor valoriza sobremaneira, naquilo que for possível, a vontade anteriormente manifestada, visando a sua manutenção diante de uma confiança depositada, o que liga o princípio da conservação contratual à boa-fé objetiva. Como o intuito é o aproveitamento do negócio jurídico, diante da sua importância para a sociedade, a conservação também possui um traço que a relaciona com o princípio da função social dos contratos, o que parece ser a melhor opção principiológica.

Portanto, constitui o princípio da conservação do contrato em mais uma das garantias existentes no art. 6°, V e tem por seu sentido exatamente o tema que será abordado, vez que a alteração das cláusulas do contrato que designe pagamento desproporcional e a revisão de

cláusulas devido a fatos posteriores que venham a se tornar onerosas de forma desmoderada possuem o intuito de fazer com que o contrato seja mantido, conservado. O que aqui ocorre é que a lei tem a intenção de alterar as cláusulas, mas conservar válido o contrato.

A alteração de cláusulas do contrato que firmem parcelas desprovidas de proporcionalidade, conforme prevê o inciso V do artigo 6°, apoia-se nos princípios constitucionais da igualdade, do consumidor em sua fragilidade (vulnerabilidade), equilíbrio e boa-fé.

O direito de revisão preceitua que seja feita a revisão contratual, conforme afirma o doutrinador Nunes (2013, p. 222):

Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que *após* ter ele sido firmado surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.

Sendo assim, como bem colocou de Rizzatto Nunes, para que o contrato seja revisto, é necessário apenas que, depois de sua celebração, advenha algum fato que torne esse contrato descomedidamente dispendioso.

A "prevenção e reparação de danos materiais e morais" assegura que, com o intuito de impedir esses danos, poderá o consumidor solicitar em juízo medidas cautelares com pedido de liminar.

O acesso à justiça é também uma das garantias que protegem o indivíduo e, consequentemente, se estende ao consumidor. Sobre o acesso a justiça, pondera Masson (2015, p. 60):

Vejamos um exemplo: o inciso LXXIV do are. 5°, CF/88, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se, conforme já decidiu o STF, de norma de aplicabilidade imediata (eficácia plena), isco é, o indivíduo pode, com a simples promulgação da CF/88, pleitear essa assistência gratuita, sem necessidade de aguardar qualquer regulamencação por lei. Por outro lado, é norma que exige uma prestação positiva por parte do poder público, que deverá, por meio das defensorias públicas (are. 134, CF/88), concretizar essa determinação constitucional.

Desse modo, acrescente-se ainda que é por meio do acesso à justiça que o indivíduo e, em especial, o consumidor poderá ser isento de taxas e custas, atendimento com preferência, entre outros.

A inversão do ônus da prova é um princípio que possui o objetivo de facilitar ao consumidor sua defesa e é formado por alguns requisitos, a saber, critério do juiz, verossimilhança das alegações, hipossuficiência e momento de inversão.

Com relação aos serviços públicos e seu princípio da adequada e eficaz prestação, Nunes (2012, p. 200) dispõe que

[...] não basta haver adequação, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. O significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona. A eficiência é um *plus* necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual este foi criado é suprida concretamente. É isso o que o princípio constitucional pretende. E é isso o que dispõe a Lei n. 8.0781/82.

Dessa forma, apreende-se que, no tocante aos serviços públicos, o princípio da adequada e eficaz prestação advém do princípio constitucional da eficiência, a qual está intimamente ligada à adequação, visto que se a prestação for eficiente, consequentemente, será adequada.

1.2.2 Fornecedor

Existem algumas características essenciais que podem ser notadas de antemão de modo a configurar o fornecedor, a prática eventual de determinada atividade ou profissão e que esse serviço seja prestado por meio de pagamento pecuniário.

Portanto, o fornecedor constitui a pessoa física ou jurídica, a qual fornece serviços e produtos por meio de pagamento, de forma habitual. Deve-se salientar que não há obrigatoriedade ao fornecedor no que tange ao referido ser pessoa jurídica. Nesse rol também se incluem os entes despersonalizados.

O doutrinador consumerista Nunes (2012, p. 296) considera que o vocábulo "fornecedor" é utilizado inadequadamente no que tange àquele que presta serviços, a saber:

A redação do art. 20 é a mesma do art. 14 no que respeita ao sujeito. E, como teremos oportunidade de observar quando da análise dos acidentes de consumo pelo fato do serviço, os termos deveriam ser outros, para estar mais adequados e coerentes com o sistema normado. A lei deveria ter dito "prestador do serviço", uma vez que o vocábulo "fornecedor" é o gênero do qual "prestador" (do serviço) é espécie — como o são também fabricante, construtor, produtor, importador e comerciante. Nesse aspecto o legislador falhou, pois toda vez que se refere especificamente a serviço usa a palavra "fornecedor", em vez do termo tecnicamente correto "prestador".

Dessa forma, a palavra que melhor se adequaria ao se tratar de prestação de serviços não seria a palavra "fornecedor", mas sim o vocábulo "prestador", visto que este é espécie do qual aquele é gênero, e por ser o termo tecnicamente correto.

Tomando por base o conceito do artigo 3°, pode-se fazer uma análise mais minuciosa das características que o compõe. São elas, conforme já mencionado, "pessoa jurídica", "pessoa física" e "entes despersonalizados".

Com o termo pessoa jurídica pode-se compreender a "pública ou privada, nacional ou estrangeira", e fica nítido que o legislador fez questão de incluir toda a sorte de pessoas jurídicas.

A pessoa jurídica estrangeira constitui naquela que é acolhida como tal em território nacional e que atua seja na venda de produtos ou na prestação de serviços.

No que tange à pessoa física, pontua Nunes (2012, p. 136) que

No que respeita à pessoa física, tem-se, em primeiro lugar, a figura do profissional liberal como prestador de serviço e que não escapou da égide da Lei n. 8.078. Apesar da proteção recebida da lei (o profissional liberal não responde por responsabilidade objetiva, mas por culpa — cf. o § 4º do art. 14)101, não há dúvida de que o profissional liberal é fornecedor. Há, ainda, outra situação em que a pessoa física será identificada como fornecedora. É aquela em que desenvolve atividade eventual ou rotineira de venda de produtos, sem ter-se estabelecido como pessoa jurídica.

Portanto, percebe-se que o legislador não permitiu que o profissional liberal que presta serviço e aquele que vende produtos de forma eventual que não seja pessoa jurídica não ficassem dentro do conceito de fornecedor.

Com relação ao ente despersonalizado, porém, há de se pontuar que se trata da massa falida, e que, quando uma pessoa jurídica venha a falir, ainda recairão sob a proteção da lei do consumidor seus efeitos.

1.2.3 Produto e Serviço

O produto e o serviço são, conforme já dito, um dos elementos essenciais para a formação de uma relação de consumo, visto que constituem o objeto, a finalidade, a razão pela qual se firma um contrato entre consumidor e fornecedor.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Código de Defesa do consumidor trazem a definição dos termos "produto" e "serviço", a saber:

Art. 3°: [...]

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os parágrafos primeiro e segundo definem os termos "produto" e "serviços". O parágrafo primeiro diz que produto é "qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

De acordo com Nunes (2012, p. 140), o conceito de produto pode ser considerado como universal nos dias atuais e liga-se, de forma estreita, "à ideia do bem, resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas. É vantajoso seu uso, pois o conceito passa a valer no meio jurídico e já era usado por todos os demais agentes do mercado (econômico, financeiro, de comunicações etc.)".

O termo produto possui uma classificação de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 3°. O legislador afirmou que o produto poderá ser móvel ou imóvel e material ou imaterial.

Por produto móvel compreende-se aquele que poderá ser transferido de lugar sem que haja sua destruição, ao passo que o produto imóvel é aquele que não poderá ser removido de modo a continuar em perfeito estado.

Já no que tange ao produto material ou imaterial, a expressão "imaterial" pode causar estranheza sobre um primeiro olhar, mas ela foi colocada pelo legislador no referido artigo com o único intuito de não permitir que nada se esquivasse da definição de produto, daí a razão desse termo tão abstrato.

Há ainda três outras classificações no direito do consumidor para produto, quais sejam, produto durável, produto "não-durável" e produto gratuito, também denominado "amostra grátis".

A esse respeito, Luiz Antônio Rizzato Nunes apud Khouri (2013, p. 246) afirma que

[...] produto durável é aquele que, como o próprio nome diz, não se extingue com o uso. Ele dura, leva tempo para se desgastar [...]. Produto 'não durável', por sua vez, é aquele que se acaba com o uso. Como exemplos de produtos "duráveis", temos os eletrodomésticos em geral, automóveis e imóveis, e de produtos "não duráveis", os alimentos, bebidas e remédios.

Portanto, reforçando o já citado pelo autor, produto durável é aquele que não se acaba com o uso. Como o próprio nome sugere, esse produto não será extinto facilmente, mas durará, possibilitando que seja utilizado inúmeras vezes.

Já o produto não-durável será aquele que se perde mais facilmente, ou pelo menos tem sua capacidade e funções abrandadas. É o produto in natura, os alimentos, por exemplo.

E, por fim, o produto gratuito consiste naquele que não será remunerado. O referido é citado no artigo 37 do CDC e, conforme Nunes (2012, p. 144): "Aqui, ao que nos interessa, refira-se que o produto entregue como amostra grátis está submetido a todas as exigências legais de qualidade, garantia, durabilidade, proteção contra vícios, defeitos etc.".

Portanto, o produto gratuito terá as mesmas exigências daquele que é remunerado, no sentido da obrigatoriedade em possuir a mesma qualidade, duração e segurança quanto a possíveis deformidades e vícios do que aquele.

Cabe aqui fazer apenas mais uma observação quanto ao prazo para reivindicar a deformidade nos produtos duráveis e não duráveis. Nesse sentido, Khouri (2013, p 246) acrescenta que,

Em princípio, o CDC, no seu art. 26, estabelece em 90 dias o prazo para reclamar quanto aos vícios em produtos duráveis, e em 30 dias, tratando-se de produtos não duráveis. Esses prazos iniciam-se a partir do conhecimento do vício, tratando-se de defeitos ocultos, e a partir da entrega do produto ou execução dos serviços, tratando-se de vícios aparentes, de fácil constatação. O STJ, através da Súmula 477 entendeu que os prazos de decadência previstos no CDC aplicam-se exclusivamente a produtos ou serviços defeituosos, não se aplicando tal prazo a questões de outra natureza, ainda que de consumo, como é o caso da ação de prestação de contas.

Sendo assim, pode-se apreender que o prazo para reclamar de possíveis vícios em produtos duráveis e não duráveis é de 30 dias para este e de 90 dias para aquele. Salienta-se que não há de se falar na aplicação do referido prazo para questões de diversa característica.

Por serviço, conforme já dito, considera-se qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, por meio de remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

É necessário notar que, para que para que uma pessoa seja considerada uma prestadora ou fornecedora de serviços, deve possuir duas características: a realização eventual destes, ou seja, desenvolvê-los como atividade ou profissão, e que o serviço seja prestado por meio de pagamento.

Há algumas características importantes com relação a serviço e que precisam ser explanadas. A saber, os conceitos de atividade, serviço durável e serviço "não durável". Entretanto é valido salientar que tal distinção é considerada desnecessária para alguns autores, como Nunes (2012, p. 269):

Na sequência da oração do caput do art. 20 está colocado apenas "serviços" ("o fornecedor de serviços"), que é a forma correta de expressar. Não há aqui o equívoco do caput do art. 18, que despiciendamente fala em produtos "duráveis ou não duráveis". Bastava mesmo falar em "serviços", que é o gênero que compreende todo e qualquer serviço fornecido no mercado de consumo mediante remuneração, excetuando-se os de caráter trabalhista (cf. o § 2º do art. 3º).

Atividade é o serviço prestado. Trata-se de uma conduta de um indivíduo que visa a um objetivo. Porém, seguindo essa lógica, somente poderia existir um serviço não-durável. Entretanto o Código de Defesa do Consumidor pontuou de forma distinta e admitiu a existência também dos serviços duráveis, sendo seus exemplos os serviços da educação habituais, os de convênios de saúde etc.

Desta feita, tem-se aqui estabelecidos os principais institutos para que se possa compreender a Teoria da Imprevisão, a qual é objeto deste trabalho. Isso porque a referida recai sobre um contrato consumerista, e seria impossível compreendê-la sem antes assimilar o que se entende por relação jurídica, a qual é basilar para a relação consumerista, e também os conceitos de consumidor, fornecedor e produto e serviço, visto que estes formam o arcabouço do contrato de consumo.

2 TEORIA DA IMPREVISÃO

O artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, e artigo 48, do Ato das Disposições constitucionais transitórias, dão fundamento ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), tendo sido a criação deste essencial para as relações de consumo, preconizando normas cogentes e de interesse da sociedade, conforme preleciona seu artigo 1°.

O artigo 5º da CRFB/88, em seu inciso XXXII, dispõe que: "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Sendo assim, após dois anos da entrada em vigência da Constituição da Republica Federativa do Brasil, foi criada a Lei n. 8.078, de 1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 48 do ADCT estabeleceu ao Congresso Nacional que, no prazo de cento e vinte dias da data em que foi promulgada a CRFB/88, fosse elaborado o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, como já dito, o mesmo somente entrou em vigor dois anos depois, ou seja, em 1990.

Cabe ressaltar, no que tange às formas de defesa ao consumidor, que no ano de 1995, por meio da Lei n. 9.192, foi criado o PROCON (Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor). Esse órgão realiza sua atuação em todo o território brasileiro e possui como intuito a defesa do consumidor. Sua atuação é no sentido de dar orientações e informações ao consumidor a respeito de seus direitos e de fiscalizar as relações consumeristas.

A respeito do referido órgão, Tartuce e Neves (2014, p. 338) dispõem que,

Nos termos do art. 44, caput, da Lei 8.078/1990, "os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor". Como exemplos mais notórios, podem ser citados os cadastros mantidos pelos PROCON's estaduais, instituições que visam a tutelar os interesses dos consumidores, no contexto da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 5º da Lei 8.078/1990).

O PROCON atua na qualidade de auxiliar do poder judiciário e busca trazer solução de forma prévia aos conflitos entre fornecedor e consumidor. Entretanto, caso não consiga realizar acordo, encaminha o caso ao poder judiciário.

No que tange à Lei do Consumidor, trata-se de um meio de intervenção por parte do Estado na relação privada, ou seja, entre os particulares, sendo tal intervenção conhecida como Dirigismo Contratual.

Nesse sentido, observa Khouri (2013, p. 8-9):

Não se pode olvidar que o Estado brasileiro, acompanhando a tendência mundial, preocupado com as injustiças que da autonomia da vontade poderiam resultar em determinadas relações contratuais, paulatinamente, desde o início do século passado, vem deixando a posição de mero espectador e cumpridor das vontades das partes, para intervir fortemente nos contratos. Intervir não para negar eficácia ao livremente pactuado pelas partes, mas criando normas de ordem pública, que pudessem evitar a imposição permanente da vontade do mais forte ao economicamente mais fraco.

Portanto, o dirigismo contratual é um instituto que pode ser facilmente observado, a olhar por alguns de seus capítulos, que estão imbuídos da proteção ao consumidor, uma vez que este é considerado hipossuficiente no sentido jurídico em relação aos que fornecem.

Isto posto, ter-se-á adiante a análise da teoria da imprevisão na relação consumerista, ou princípio da revisão contratual, conforme também é chamada. Essa teoria estabelece, no artigo 6°, V do CDC, que sejam alteradas as cláusulas do contrato que firmem prestações sem proporção ou sua reanálise em função de episódios posteriores que as deixem demasiadamente onerosas.

Tendo em vista o disposto, é visível que, para a aplicação da Teoria da Imprevisão, não é necessário o acontecimento imprevisível, sendo suficientes fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas ao consumidor.

Por conseguinte, é perfeitamente possível afirmar que a revisão para reajustar o balanceamento do contrato em favor do consumidor pode ser realizada mesmo que haja previsibilidade do fato.

Entretanto tal entendimento possui ressalvas, uma vez que há discrepâncias entre os doutrinadores, pois às vezes ponderam o já mencionado artigo de lei como Teoria da Imprevisão, mas em outras não.

Venosa (2013, p. 490-491) se posiciona da seguinte forma quanto à Teoria da Imprevisão:

Em primeiro lugar, devem ocorrer, em princípio, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Há sempre uma gradação, na prática, em tomo da compreensão desses fatos. No direito do consumidor, mais leve têm se mostrado esses requisitos. Teoria da Imprevisão. Revisão dos Contratos. Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência; neste sentido, tem decidido a jurisprudência majoritária.

O STJ, entretanto, é seguidor da linha de pensamento de que a imprevisibilidade é desnecessária, fato que se observa por meio de seus julgados, como, por exemplo, o que escreveu em parte de sua ementa a Ministra Nancy Andrigh: "O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor".

Para a parte da doutrina que dispensa o requisito da imprevisibilidade, é certo dizer que o art. 6°, V do CDC, não representa a Teoria da Imprevisão, e sim, no máximo, a teoria da lesão enormíssima (*laesio enormis*), originada de Justiniano. A afirmação dos doutrinadores que abalizam esse entendimento é a de que o artigo de Lei não determina que o acontecimento seja imprevisível e, sendo assim, aquele que interpreta a lei não o poderá fazêlo, ainda mais se a ampliação desse texto legal se opuser à suma da Lei de Consumo e não for benéfica ao consumidor.

Outro fator importante a ser observado é o de que, por meio da Teoria da Imprevisão, pode-se resolver o contrato por onerosidade excessiva (preconizada no artigo 478 do Código Civil), diferente do já citado artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque este apenas autoriza a revisão contratual, reverenciando o princípio da Conservação dos Contratos, o que leva a apreender que existem diferenças entre esses institutos.

2.1 HISTÓRICO

Os registros mais remotos que se tem da Teoria da Imprevisão advieram da Babilônia, mais especificamente da Compilação de Hamurabi. À época, a referida teoria denominava-se *Rebus Sic Stantibus*, que quer dizer "enquanto as coisas estão assim".

No ordenamento jurídico romano, entretanto, a Teoria da Imprevisão inexistiu, e ainda que o acordo se tornasse descomedidamente dispendioso para uma das partes, o referido não era atualizado.

Todavia, sem dúvida, foi na Idade média o período no qual a teoria da revisão contratual mais teve evidência, com nomes como Santo Agostinho e São Tomas de Aquino.

A esse respeito, escreve com grande maestria o professor Venosa (2013, p. 490):

É costume colocar na Idade Média a materialização dessa doutrina. É levada em consideração a aplicação da conditio causa data non secuta, segundo a qual o contrato devia ser cumprido conforme as condições em que foi ultimado. Possibilitava-se a alteração se se modificassem as condições: contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelligentur. Difundiu-se a cláusula resumidamente como rebus sic stantibus, nos contratos de

trato sucessivo e dependentes do futuro, como implícita em todo contrato de trato sucessivo. No entanto, princípios da mesma natureza foram observados em legislações muito anteriores a Roma. J. M. Othon Sidou (1984:3) cita texto do Código de Hammurabi pelo qual se admitia a imprevisão nas colheitas. Destarte, parece que o fenômeno já era conhecido antes do direito romano, o qual, entretanto, não o sistematizou, mas plenamente o conheceu e aplicou. Ganha altura na Idade Média, passa um tempo esquecido, para ressurgir com força após a Primeira Guerra Mundial. Esta conflagração de 1914-1918 trouxe um desequilíbrio para os contratos a longo prazo. Conhecida é a famosa Lei Failliot, da França, de 21-1-1918, que autorizou a resolução dos contratos concluídos antes da guerra porque sua execução se tomara muito onerosa. Esse diploma demandava a participação obrigatória do juiz.

Posteriormente, a teoria da imprevisão voltou com forte expressão após a Primeira Guerra Mundial, vez que, em decorrência da referida Guerra, acabou-se tendo uma instabilidade generalizada, a qual atingiu também aos acordos existentes ao tempo.

Foi, contudo, do direito francês que foi herdada a Teoria da Imprevisão, a qual remonta do século XX, e resultou da junção da Lei Failliot e das orientações judiciais do Conselho do Estado.

A teoria da imprevisão foi um relevante marco para a história do direito, visto que trouxe em seu bojo a mitigação ao Princípio da Força Obrigatória Contratual, a um ambiente que mantinha os contratos intangíveis, não importando as circunstâncias.

No Brasil, a Teoria da Imprevisão é proveniente de adequação do doutrinador Arnoldo Medeiros da Fonseca, conforme estabelece Gonçalves (2012, p. 145):

Entre nós, a teoria em relevo foi adaptada e difundida por Arnoldo Medeiros da Fonseca, com o nome de teoria da imprevisão. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da imprevisibilidade, para possibilitar a sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível. É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causas para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós.

No trecho da obra de Carlos Robertos Gonçalves, doutrinador civilista que é, pondera-se a respeito da necessidade que há, de acordo com o Código Civil, de a Teoria da Imprevisão ter como requisito a imprevisibilidade. O mesmo pressuposto não é exigido na aplicação da Teoria em tela em se tratando da Relação de Consumo.

2.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Seria impossível se falar na Teoria da Imprevisão, tanto na relação consumerista como em todo o ordenamento jurídico (pois somente assim é possível seu entendimento

perfeito) sem analisar os princípios dos quais a referida teoria faz parte (princípio da revisão contratual) e que norteiam o direito contratual.

Cabe, a princípio, ressaltar a origem do direito contratual. Este adveio do período chamado Liberalismo, que consistiu basicamente em fundamento que preceituava a proteção da liberdade econômica e política.

Os principais princípios sob os quais se embasam o contrato são a supremacia ou preponderância da ordem pública, a autonomia da vontade, a força obrigatória contratual, o do consenso nos contratos, o dos efeitos relativos, a revisão contratual e, por fim, a boa-fé.

A supremacia da ordem pública consiste no fato de que os contratantes possuem autonomia para contratar, entretanto esta sofre restrição, visto que as partes devem respeitar quesitos tais como os a moral, a estrutura da sociedade, os bons costumes. Nas áreas nas quais essa proteção é imprescindível, como a relação do consumidor, por exemplo, foram criadas leis especiais.

Já autonomia da vontade é a máxima por meio da qual qualquer indivíduo que possua capacidade poderá realizar negócio jurídico. A esse respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 78) estabelecem: "Não se pode falar em contrato sem autonomia da vontade. Mesmo em um sistema como o nosso, que toma por princípio maior a função social do contrato, este não poderá, obviamente, ser distendido a ponto de neutralizar a livre-iniciativa das partes [...]".

Sendo assim, pode-se afirmar que a autonomia da vontade permite essa liberdade na realização do negócio jurídico, desde que este seja lícito e as partes possuam a discricionariedade de estabelecer a respeito do que ele irá tratar.

No que tange à força obrigatória dos contratos, ou *pacta sunt servanda*, como também é denominado, consiste em um princípio que significa que o contrato deve ser cumprido, ou seja, que ele "faz lei entre as partes".

Sobre o pacta sunt servanda, afirma o doutrinador Tartuce (2014, p. 82) que,

Decorrente do princípio da autonomia privada, a força obrigatória dos contratos prevê que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constrangendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Esse princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma.

À vista disso, apreende-se a importância do princípio da força obrigatória dos contratos, visto que se ele não existisse estaria instaurada uma grande insegurança jurídica, e as partes estariam completamente à mercê, claramente desprotegidas em seus acordos.

Além desses, temos o princípio do consenso nos contratos ou do consensualismo, como também é denominado. O entendimento aqui é o de que, para que o contrato seja considerado perfeito, deve haver o consenso, o pacto das vontades das partes.

Ademais, tem-se também a relatividade dos efeitos contratuais, a qual se baseia no fato de que o contrato somente deverá gerar efeitos para as partes, ou seja, aos que contraíram o contrato e demonstraram o alvedrio, não alterando financeiramente, nem de qualquer outro modo para os terceiros, os quais são alheios ao pactuado.

Entretanto, é necessário reconhecer que o mencionado princípio é fortemente mitigado. Esse fato ocorre devido à obrigatoriedade de nele existirem as cláusulas gerais, que são aquelas imbuídas de diretrizes de ordem pública, e, havendo um conflito entre direitos dos contratantes e da coletividade, este subsistirá.

Tartuce (2014, p. 83-84) ainda entende que,

Dentro dessa realidade, o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral, como antes era concebido. A força obrigatória constitui exceção à regra geral da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo. Certo é, portanto, que o princípio da força obrigatória não tem mais encontrado a predominância e a prevalência que exercia no passado. O princípio em questão está, portanto, mitigado ou relativizado.

Essa atenuação da relatividade dos efeitos contratuais, a qual assegura que os direitos da coletividade se sobreponham aos individuais, ocorre devido à obediência ao princípio da função social do contrato.

O princípio da revisão contratual, base indubitável do presente trabalho, também recebe a denominação de onerosidade excessiva, conforme aduz Gonçalves (2012, p. 36):

No campo intervencionista, destinado a coibir abusos advindos da desigualdade econômica mediante a defesa da parte economicamente mais fraca, situa-se ainda o princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva, baseado na teoria da imprevisão, regulado nos arts. 478 a 480. [...]

Sendo assim, conforme dito, o princípio da revisão contratual constitui o oposto do princípio da força obrigatória dos contratos, visto que traz a possibilidade dessa intervenção

estatal às partes, propiciando que o contrato seja revisado pelo magistrado, em certas circunstâncias.

E, por fim, têm-se os últimos, mas não menos importantes princípios contratuais, a saber, a boa-fé e a probidade, os quais o legislador tratou de colocá-los em um só dispositivo legal, o artigo 422 do Código Civil Brasileiro. Este preceitua que as partes do contrato possuem o dever de preservar, tanto no cumprimento quanto no desfecho do mencionado, os princípios da probidade e da boa-fé.

A probidade configura uma das perspectivas objetivas da boa-fé, e significa ter uma forma de conduta proba, ou seja, correta, íntegra e honesta. É o ato de o indivíduo agir de forma diligente, exercendo todos os encargos que lhe forem devidos. Sua inserção no dispositivo foi feita com o intuito de destacar a importância deste enfoque objetivo do princípio da boa-fé.

A respeito da boa-fé, pontua Gonçalves (2012, p. 44):

Denota-se, portanto, que a boa-fé é tanto forma de conduta (subjetiva ou psicológica) como norma de comportamento (objetiva). Nesta última acepção, está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio.

Portanto, a boa-fé deve estar presente intrinsicamente no contrato, tanto em sua execução quanto em sua conclusão, conforme o dispositivo que a prevê e que aqui já foi citado, sob pena de o contrato ser considerado inválido.

Ainda nessa mesma linha de pensamento, Venosa (2013, p. 418) faz, de forma muito eficiente e clara, uma explanação sobre o princípio da boa-fé:

Imagine o contratante de uma empreitada, que deve fornecer dinheiro e materiais em continuação ao empreiteiro e venha a saber que este se envolve em operações arriscadas, que colocam em perigo sua solvência e credibilidade. Pagar nessa situação seria um risco de não ver completada a obrigação do empreiteiro em concluir a obra ou serviço. Permite-se, pois, que o devedor suspeitoso peça uma garantia ao outro contratante, uma caução idônea.

Portanto, pode-se compreender a importância desse princípio para a relação contratual, visto que o referido tem o condão de trazer, aos contraentes, maior segurança jurídica e, ao mesmo tempo, senso de justiça e equilíbrio ao contrato entre eles firmado.

A boa-fé se desdobra em dois subprincípios, o da boa-fé subjetiva, que tem um aspecto voltado para o psicológico do indivíduo, como o próprio nome já diz, e a boa-fé

objetiva, a qual possui uma dimensão direcionada para uma conduta ética por parte dos contraentes.

No tocante à boa-fé subjetiva, é aquela que leva em conta o intento que o contratante tem em mente naquela determinada relação jurídica, ou seja, aqui o que se analisa é a finalidade, a intenção que a parte contratante possui em seu íntimo.

E, finalmente, a boa-fé objetiva está ligada a um pressuposto básico, a que muitos autores costumam chamar de conduta do homem médio. Trata-se de um padrão de postura ética, proba, o qual é exigido dos contraentes.

2.3 PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.3.1 Teoria da Imprevisão no Código de Defesa do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a existência nas relações de consumo da chamada Teoria da Imprevisão, a qual consiste na possibilidade de o consumidor ter seu contrato examinado, caso situação posterior traga oscilação em seu fundamento, tornando excessivamente onerosa a prestação do referido.

Em seu Capítulo III, o CDC estipula as garantias básicas do consumidor e, entre elas, encontra-se a Teoria da Imprevisão, a qual serve para proteger o consumidor, o considerado hipossuficiente, ou seja, a parte mais "frágil" na relação consumerista.

O mencionado dispositivo do CDC dispõe, em seu Capítulo III, artigo 6º e inciso V, serem garantias mínimas do consumidor a alteração das cláusulas do contrato que avincarem prestações sem proporcionalidade, ou a reanálise delas devido a fatos posteriores que as faça excessivamente onerosas.

O artigo que estabelece a Teoria da Imprevisão na relação consumerista traz uma singularidade que a diferencia da Teoria da Imprevisão na relação civil (a qual será vista ainda neste capítulo), que consiste no fato de não ser necessária a imprevisibilidade do fato superveniente.

O fato de o CDC não ter trazido a obrigatoriedade de ser o fato superveniente imprevisível faz com que tanto a jurisprudência quanto grande parte da doutrina utilizem-se do termo Onerosidade Excessiva, ao que se chama Teoria da Imprevisão. Entendimento com o qual pactua Almeida (2013, p. 115), ao afirmar que

Prevalece na doutrina que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria da imprevisão, na medida em que o art. 6°, inciso V, em nenhum momento exigiu o requisito da imprevisibilidade. Desta forma, basta a ocorrência do fato superveniente para legitimar a revisão do contrato caso este venha a se tornar excessivamente oneroso ao consumidor. Prevaleceu mais uma vez o enfoque objetivo sobre o assunto, isto é, ocorrido o fato superveniente e gerada a onerosidade excessiva, necessária à revisão contratual.

Sendo assim, discute-se exaustivamente se a teoria da Imprevisão se aplicaria ou não à relação consumerista. Entretanto as divergências existentes entre os doutrinadores com relação ao referido tema será o assunto debatido no próximo capítulo.

2.3.2 Teoria da Imprevisão no Código Civil

O Código Civil de 2002 estabeleceu dois princípios no que tange aos contratos que, apesar de serem completamente opostos, foram estabelecidos com o intuito de trazer aos contratantes uma maior segurança jurídica.

O primeiro deles consiste no princípio chamado *pacta sunt servanda*. Essa expressão advém do latim, que significa dizer que "o contrato faz lei entre as partes", ou seja, o que ficar estabelecido nos acordos deve ser cumprido por ambas as partes.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 83) pontuam que

O princípio da força obrigatória, denominado classicamente pacta sunt servanda, traduz a natural cogência que deve emanar do contrato, a fim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica e social. De nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os contraentes não tivesse força obrigatória.

Portanto, esse princípio da força obrigatória dos contratos, como também é chamado, traz a ideia de imutabilidade, de que o contrato não pode ser alterado. Essa é uma importante garantia jurídica às partes contratantes, que não verão as cláusulas contratuais modificadas ao bel prazer de uma delas.

Entretanto, o segundo princípio existente no direito civil traz a mitigação, ou seja, a flexibilização do *pacta sunt servanda*. Denominado *rebus sic stantibus*, que quer dizer "enquanto as coisas estão assim", trata-se de uma das formas pela qual é conhecida a Teoria da Imprevisão.

O dispositivo que prevê a Teoria da Imprevisão no Código Civil de 2002 é o artigo 478:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Sendo assim, conforme visto, o princípio *rebus sic stantibus* consiste em poder alterar o que ficou acordado, caso a situação do momento do cumprimento do contrato não seja a mesma de quando do acordo, de forma que um dos contratantes seja beneficiado em prejuízo do outro.

A esse respeito, preceituam ainda os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 367):

Desenvolvida especialmente na França, a teoria da imprevisão traduz, sobretudo, um ressurgimento da vetusta cláusula rebus sic stantibus do Direito Canônico, segundo a qual o contrato somente seria exigível se as condições econômicas do tempo de sua execução fossem semelhantes às do tempo de sua celebração.

Portanto, é possível afirmar que o princípio da força obrigatória dos contratos, ou *pacta sunt servanda*, e a teoria da imprevisão, ou *rebus sic stantibus*, apesar de possuírem sentidos completamente antagônicos, devem estar em sincronia, visto que um traz o equilíbrio necessário ao outro.

2.2.3 Teoria da Imprevisão na Consolidação das Leis do Trabalho

O direito trabalhista também possui a sua previsão no tocante à teoria da Imprevisão. Entretanto sua aplicação na relação trabalhista se dá de uma forma distinta do direito comum, visto até agora. E, apesar de a Teoria em tela ser utilizada com base no direito genérico, esta deve ser adequada, de modo a se tornar coerente ao direito do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, em seu artigo 8°, caput e parágrafo único, que o direito comum será fonte subsidiária, e será aplicado às relações trabalhistas, salvo o que não estiver de acordo com seus princípios fundamentais, a saber:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único: O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

A razão pela qual a Teoria da Imprevisão não pode ser aplicada da mesma forma que se é no direito comum se deve à natureza trabalhista. Isso porque não haveria sentido algum, juridicamente falando, transladar a possibilidade de ameaça à atividade econômica à relação de emprego devido ao fato de que na referida impera a alteridade.

A alteridade consiste na premissa de que o empregador assume todo o ônus, todos os riscos decorrentes da relação empregatícia, seja do local de trabalho, de sua realização, de seu contrato e da empresa propriamente dita.

Nesse sentido, posiciona-se, com louvor e de forma incisiva, o doutrinador Delgado (2012, p. 734):

Persistência ou continuidade traduzem caracteres inquestionáveis da figura salarial. Tais qualidades afirmam-se em decorrência de ser o salário uma prestação de trato sucessivo, que se repõe, reiteradamente, ao longo do contrato. O Direito do Trabalho acentua, porém, essas características clássicas às prestações de trato sucessivo: é que a alteridade inerente à relação de emprego e o caráter "forfetário" do salário fazem com que a continuidade e persistência salariais mantenham-se mesmo em situações em que o Direito Civil acolheria a sustação do pagamento da parcela. No âmbito justrabalhista, nem a teoria da imprevisão ou mesmo a força maior seriam capazes, por si somente, de desobrigar o empregador de responder por sua obrigação de pagar a obrigação contínua e persistente dos salários obreiros.

Portanto, apreende-se que, via de regra, não é admitida na relação de emprego que seja requerida a Teoria da Imprevisão por parte do empregador como forma de fundamentar o não cumprimento de suas obrigações com o empregado. Esse subterfúgio é inválido, vez que o entendimento que aqui prevalece é o de que o princípio caracterizador da relação de emprego, a saber, o da alteridade deve permanecer imaculado.

As formas de utilização da teoria da onerosidade excessiva devem ser guiadas pelo princípio *numerus clausus*, ou seja, "número fechado", de forma restrita. Devem ser vistas como ressalva e não de forma usual.

O artigo 501, caput e seus parágrafos primeiro e segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, traz a explicação do que pode ser considerado no direito trabalhista como força maior e do que a descaracteriza:

Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§1º: A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§2º: A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Portanto, o entendimento é o de que, para o direito do trabalho, a força maior consiste em um episódio que o empregador não somente não pôde evitar como não o desejou, nem contribuiu para sua ocorrência de forma direta ou não.

Já o artigo 502, I, II e III da CLT estabelece a possibilidade do instituto da força maior ter o pagamento de indenização ao empregado abrandado, a saber:

Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Portanto, desde que a extinção da empresa tenha se dado por motivo de força maior, ao empregador é permitido ter o pagamento de indenização ao empregado atenuado, de acordo com a característica de seu contrato.

Cabe aqui salientar que, para que seja caracterizada a força maior, é indispensável que a situação em tela seja resultado de uma ação do homem ou fenômeno natural inevitável.

Isto posto, conclui-se que a teoria da imprevisão na relação consumerista é admissível sim, mas em raras situações. Não com a mesma habitualidade com a qual a mesma é aceita no direito civil ou consumerista, haja vista sua natureza de relação de emprego e, especialmente, por uma das características que configuram a relação empregatícia, qual seja, a alteridade.

2.3.4 Teoria da Imprevisão na Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Com relação à Teoria da Imprevisão no Direito Administrativo, a Administração Pública possuía uma ideia de que, por medo de que o contrato fugisse do seu domínio, não haveria necessidade da aplicação da teoria da onerosidade excessiva, desde que já constassem no referido contrato disposição que o reorganizasse.

Entretanto, ao pensar assim, esqueceu-se de um importante adendo, completamente possível de acontecer, a saber, a imprevisibilidade. Dessa forma, o administrador atentou-se que seria impossível prever todas as circunstancias que poderiam ocorrer no curso de um contrato administrativo.

De acordo com Carvalho Filho (2014, p. 213),

O fundamento da teoria da imprevisão é o princípio da cláusula rebus sic stantibus, segundo o qual o contrato deve ser cumprido desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado. Mudadas profundamente tais condições, rompe-se o equilíbrio contratual, e não se pode imputar qualquer culpa à parte inadimplente.

A respeito da teoria da imprevisão nos contratos administrativos, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014) costuma usar um termo chamado álea econômica, que, segundo a referida, é o instituto que dá aplicação à Teoria em questão.

Conforme se observa adiante, Di Pietro (2014, p. 332) explica que

Álea econômica, que dá lugar à aplicação da teoria da imprevisão, é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado. Ocorrendo essa álea econômica, aplica-se a teoria da imprevisão que, da mesma forma que a teoria do fato do príncipe, foi construída pelo Conselho de Estado francês, órgão de cúpula da jurisdição administrativa na França; essa teoria nada mais é do que aplicação da antiga cláusula rebus sic stantibus.

Sendo assim, percebe-se que é permitida a aplicação da teoria da imprevisão também na relação administrativa, desde que o episódio em questão tenha ocorrido por vontade alheia das partes e, além disso, não seja passível de previsão e não possa ter sido evitado.

Sobre isso, Alexandrino e Paulo (2011, p. 537) afirmam que

A inexecução sem culpa pressupõe a existência de uma causa justificadora do inadimplemento e libera o inadimplente de responsabilidade, em razão da denominada "teoria da imprevisão". Para que se caracterize uma causa justificadora de inadimplemento contratual é necessário que ocorra após a celebração do ajuste, um evento imprevisível e extraordinário, que impeça, retarde ou torne excessivamente onerosa a execução do contrato como originalmente avençado.

Sendo assim, conforme já se falou, e agora se reforça pelas palavras de Alexandrino e Paulo, o princípio da revisão contratual é externado na medida em que torna possível que se reveja, por via judicial, contratos que tenham sido firmados para terem parcelas consecutivas ou efetivação delongada, as quais se tornaram descomedidamente custosas, em razão de situações posteriores e alheias ao querer dos contratantes, isto é, subsequentes, excepcionais, e que não podiam ser previstas, com o intuito de adequar o contrato à situação vigente.

Nesse sentido, o doutrinador de direito administrativo, Nunes (2012, p. 210) alude que a teoria da imprevisão: "é o princípio da cláusula rebus sic stantibus, segundo o qual o contrato deve ser cumprido desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual o pacto foi ajustado".

Os contratos administrativos têm sua regulamentação e previsão dada pela Lei 8.666/1993, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No bojo da referida lei, além de ficarem reguladas algumas regras que devem ser observadas de forma obrigatória, há também uma exigência de que haja uma revisão, um reequilíbrio nos valores no contrato, bem como na licitação, mais precisamente no instrumento da convocação.

A intenção que aqui se tem é a de que o contrato não seja rescindido e, para tanto, a administração pública se dispõe a proceder a revisão contratual, desde que suas cláusulas contratuais o tenham tornado descomedidamente oneroso, ou seja, que tragam ao particular a dificuldade no cumprimento.

A doutrinadora administrativa Di Pietro (2014, p. 333) estabelece ainda que

Alega-se, em favor da teoria, que, se de um lado, a ocorrência de circunstâncias excepcionais não libera o particular da obrigação de dar cumprimento ao contrato, por outro lado não é justo que ele responda sozinho pelos prejuízos sofridos. Para evitar a interrupção do contrato, a Administração vem em seu auxílio, participando também do acréscimo de encargos. Essa compensação o particular só pode pleitear quando continuar a execução do contrato; e nunca será integral, porque não cobre o total do déficit financeiro do contratante; reparte-se o prejuízo para restabelecer o equilíbrio econômico do contrato. No direito brasileiro, essa teoria tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

Conclui-se que a teoria da imprevisão nos contratos administrativos vem sendo amplamente acolhida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e essa reanálise contratual permite que também nos contratos administrativos haja um senso de equilíbrio, segurança jurídica e justeza na relação entre o particular e o Estado.

3 APLICABILIDADE NO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1 APLICABILIDADE

Permeia entre os doutrinadores consumeristas grande discussão no que tange à aplicabilidade ou não da Teoria da Imprevisão na relação de consumo. Esse debate gira em torno da disposição legal constante no Código de Defesa do Consumidor, na qual o legislador não exigiu o requisito da imprevisibilidade.

Conforme já dito, de acordo com o inciso V do artigo 6º do CDC, o consumidor tem, como garantia, direito básico à alteração das cláusulas contratuais que instituam prestações proporcionais ou a revisão destas cláusulas devido a fatos posteriores que as tornem demasiadamente onerosas.

Sobre os direitos básicos do consumidor, Almeida (2013, p. 108) aduz que

[...] o novo modelo de produção em massa, surgido no período pós-revolução industrial do aço e do carvão, exigiu uma legislação específica capaz de proteger o vulnerável da relação jurídica de consumo. Assim, a forma encontrada para conseguir reequilibrar uma relação tão desigual foi conferir direitos aos consumidores e impor deveres aos fornecedores. Sobre o tema, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 determinou como dever do Estado a proteção do consumidor, nos termos do art. 5°, inciso XXXII. Logo, estamos diante de um direito fundamental e, como tal, imprescindível a concessão de direitos básicos ao consumidor como forma de concretizar o preceito constitucional.

Portanto, cabe destacar que o princípio da revisão contratual constitui um desses direitos básicos elencados no artigo 6°, valendo lembrar que esse dispositivo não constitui um rol taxativo, mas sim exemplificativo, visto que os direitos do consumidor vão além dos nele citados.

No que tange à teoria da imprevisão no âmbito das relações de consumo, o questionamento que se faz é se há possibilidade de a alteração das cláusulas sem proporcionalidade ser feita quanto à reanálise das cláusulas que se tornaram exorbitantemente dispendiosas por circunstância posterior, ou seja, se esse reexame possui alicerce na teoria da imprevisão regulada pelo Código Civil.

Os autores que defendem que a Teoria da Imprevisão não se aplica à relação consumerista afirmam que a referida teoria não é aqui utilizada devido ao fato de não se tratar de uma revisão legitimada necessariamente na imprevisão.

Conforme aduz Nunes (2012, p. 666):

Entenda-se, então, claramente o sentido de revisão trazido pela lei consumerista. Não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos.

Sendo assim, basta apenas que tenha havido fato superveniente que desestabilize a relação, tornando-a excessivamente onerosa ao consumidor para que se configure sua revisão pura, não se tratando da Teoria da Imprevisão.

Já aqueles que são favoráveis à aplicação da Teoria da Imprevisão afirmam que a cláusula *rebus sic stantibus* é subjacente a qualquer acordo, especialmente nos contratos que determinarem que o consumidor se submeta à prestação injusta ou demasiadamente custosa.

Para compreender melhor, cabe mais uma vez ressaltar a Teoria da Imprevisão, a qual adveio, como já dito, da França, mais precisamente, do seu Código Civil de 1804 e, posteriormente, teve sua primeira previsão em Lei Failliot, a qual cuidava dos casos decorrentes da Primeira Guerra Mundial.

A respeito do surgimento e do aparato histórico da Teoria da Imprevisão, Khouri (2013, p. 125) pondera que

A França só veio admitir a possibilidade de revisão dos contratos de duração por fato superveniente depois de muita resistência, em 1918, com a edição da Lei Failliot, 33 para recuperar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados antes da Primeira Guerra a respeito do fornecimento de gêneros, cujo preço, após a guerra, disparou substancialmente. Obrigar que os fornecedores de alguns produtos, como o carvão, entregassem o produto no preço anterior à guerra, levá-los-ia ao empobrecimento, ao passo que os outros contratantes se enriqueceriam exageradamente.

Portanto, percebe-se que a Primeira Guerra Mundial teve papel fundamental para a admissão da Teoria da Imprevisão, haja vista que foi a instabilidade que a referida Guerra ocasionou que possibilitou o surgimento e a possibilidade desse instituto de tão grande relevância, a saber, o da revisão contratual.

A teoria *rebus sic stantibus* traz como requisito indispensável que o episódio posterior seja imprevisível, ou seja, a referida imprevisibilidade é exigência para que o contrato seja reexaminado.

Nesse sentido, o Código Civil prevê, em seu artigo 317, que, quando por razões imprevisíveis, suceder um desequilíbrio entre a prestação pactuada e sua efetuação, haverá a possibilidade de o magistrado retificá-la, a fim de que seja garantido, dentro da razoabilidade, o efetivo valor da prestação.

O doutrinador civilista Venosa (2013, p. 73), ao examinar o citado art. 317 do CC, afirmou que

Trata-se, sem dúvida, de modalidade de intervenção judicial na vontade privada; aplicação específica dos princípios da excessiva onerosidade que buscam evitar o enriquecimento injusto. A imprevisibilidade nos contratos de trato sucessivo é a pedra de toque para o reconhecimento da excessiva onerosidade. Esse artigo representa, sem dúvida, um risco para a estabilidade das convenções e para a economia e outorga poder amplo ao julgador. Somente o futuro nos dirá se o legislador andou corretamente nessa direção. De qualquer forma, essa modalidade introduzida de revalorização da obrigação somente pode operar no momento da execução, como expressa a lei.

Entretanto, chegando agora ao que se pretende, o entendimento doutrinário que tem subsistido ecoa no sentido de que não é a Teoria da Imprevisão apadrinhada no Código de Defesa do Consumidor, vez que seu dispositivo que prevê a revisão contratual (6°, inciso V) não pressupõe a existência de ser o fato posterior imprevisível. Considera-se necessária para sua caracterização somente a superveniência do episódio que tornou a prestação do consumidor imoderadamente onerosa.

Destarte, será feita reanálise do contrato de consumo havendo exagerada onerosidade, decorrente de episódio posterior. E, se a Teoria da Imprevisão não é, para a maior parte da doutrina, a teoria que embasa os contratos consumeristas, o que se adota nos referidos é a chamada teoria da base objetiva dos contratos.

A teoria da base objetiva contratual ou do negócio jurídico, como é mais comumente chamada, é proveniente da Alemanha, mais precisamente de Karl Larenz, para quem a mencionada teria como pressuposto que, para que o contrato fosse dotado de validade, seria necessária em sua execução uma conjuntura, como a existente quando de seu firmamento.

A Lei n. 8.078, de 1990, também demanda uma verificação concreta no que tange ao assunto, na medida em que, se, por algum fato posterior que resulte para o consumidor em hiperbólica onerosidade, que ocasione violação da base objetiva contratual, deverá haver a reanálise contratual.

Nesse sentido, aduz Garcia (2011, p. 44):

Teoria adotada: Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico. Não é necessário que o evento seja imprevisível. Não adotou a teoria da imprevisão. Na teoria da base objetiva do negócio jurídico não interessa se o fato posterior era imprevisível, o que realmente interessa é se o fato superveniente alterou objetivamente as bases pelas quais as partes contrataram, alterando o ambiente econômico inicialmente presente. Isto é, para essa teoria, não interessa se o evento era previsível ou imprevisível, não se prendendo, então, a aspectos subjetivos.

Dessa forma, apreende-se que, segundo a visão doutrinária de Garcia, o requisito da imprevisibilidade é irrelevante para dar causa a uma revisão judicial ao contrato consumerista, bastando apenas ter o episódio posterior ao firmamento do acordo alterado a base objetiva do contrato.

Cabe aqui ressaltar mais uma vez que a teoria *rebus sic stantibus* constitui em uma mitigação ao princípio da força obrigatória dos contratos, vez que permite que haja a revisão contratual em havendo necessidade, ou seja, desde que advenha uma onerosidade excessiva que torne a prestação demasiadamente onerosa ao consumidor, desestabilizando o contrato e tornando-o diferente da forma que ele foi firmado.

Há um instituto imprescindível ao entendimento da teoria da imprevisão, visto que não somente a compõe como dele depende a sua existência, a saber, a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais.

A onerosidade excessiva é estabelecida pela ausência de estabilidade contratual, isto é, ocorre no momento em que os encargos que o devedor adota e a equiponderação pecuniária não encontram proporcionalidade, em razão de acontecimentos excepcionais e inesperados.

Nessa linha de entendimento, pontuam Tartuce e Neves (2014, p. 56) que

O Código de Defesa do Consumidor inseriu a regra de que mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor, decorrente de fato superveniente, poderá ensejar a chamada revisão contratual (art. 6°, inc. V). Nesse contexto, deve-se entender que o papel da função social do contrato está intimamente ligado ao ponto de equilíbrio que o negócio jurídico celebrado deve atingir e manter. Dessa forma, um contrato que traz uma onerosidade excessiva a uma das partes – considerada vulnerável – não está cumprindo o seu papel sociológico, necessitando de revisão pelo órgão judicante.

Dessa maneira, o que se pode apreender é que a onerosidade excessiva é condição sine qua non para configurar o princípio da revisão contatual. Um contrato que estabeleça onerosidade excessiva a uma das partes perderá o cumprimento de sua devida função social, sendo, nesse caso, necessária a reanálise por parte do magistrado.

No caso de haver onerosidade excessiva, o que ocorre não é uma situação em que o contrato deva necessariamente ser resolvido, mas sim um óbice, vez que coloca a parte para a qual adveio o prejuízo o ônus maior em uma situação de desproteção e vulnerabilidade, já que a prestação deste dentro da relação de consumo encontra-se bem mais gravosa do a que o mencionado acordou quando do firmamento contratual.

Nessa acepção, Tartuce e Neves (2014, p. 56) ainda abalizam que

Por fim, é preciso conectar a eficácia interna da função social dos contratos com a conservação dos negócios jurídicos, encarando-se a extinção do negócio como a última medida, a ultima ratio. No campo doutrinário, tal relação foi reconhecida pelo Enunciado 22 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, in verbis: "a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas". No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery apontam a conservação do contrato e do negócio jurídico como um dos regramentos básicos da Lei 8.078/1990, eis que "sempre que possível interpretase o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade".

Portanto, de acordo com o que já se falou, até em tópico próprio, e com o que o autor ponderou de forma muito inequívoca, o contrato deverá obedecer a sua função social, devendo a extinção somente ser feita em último caso.

Pode-se, portanto, dizer que a demasiada onerosidade poderá ensejar no término contratual ou em sua revisão, a depender do fato de ser a referida de cunho impensado (pois não é necessária sua involuntariedade) absoluto ou relativo. Se absoluto, importará no deslinde contratual, entretanto, se relativo e sendo possível que o contrato seja mantido, ainda que com ponderações, proceder-se-á à revisão judicial do contrato.

A respeito da revisão judicial, abaliza o célere doutrinador consumerista Khouri (2013, p. 127):

A onerosidade excessiva indicada pela Lei nº 8.078/1990, na verdade, pode compreender fato superveniente ensejador da aplicação da teoria da imprevisão. Entretanto, seu campo de aplicabilidade é muito mais vasto, uma vez que pode comportar tanto a imprevisão, como a previsão, ou seja, "o fato que podia ser previsto e não foi". O sistema do CDC não exige também que a onerosidade excessiva para o consumidor, ou o seu empobrecimento, decorra do enriquecimento do fornecedor: "A onerosidade excessiva e superveniente que permite o recurso a esta revisão judicial é unilateral, pois o art. 6º do CDC institui direitos básicos apenas para o consumidor.

Portanto, é importantíssimo ressaltar o fato de que essa interferência será por meio judicial, vez que somente cabe ao magistrado o condão de dizer se determinado contrato está imbuído de onerosidade em excesso ou não.

3.2 VISÃO DOUTRINÁRIA QUANTO À APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO CDC

No que tange à aplicabilidade da teoria da imprevisão na relação consumerista, a doutrina é extremamente divergente, visto que há doutrinadores favoráveis a que a sua

aplicabilidade de fato existe, enquanto outros discordam veementemente, dizendo se tratar apenas de pura revisão contratual.

O cerne do debate existente entre os doutrinadores consumeristas, de forma especial, é no que tange ao fato de o Código de Defesa do Consumidor não ter exigido, no seu artigo 6°, inciso V, o requisito da imprevisibilidade. Esse é o fato que leva grande parte dos doutrinadores afirmar que essa teoria da imprevisão não se aplica às relações de consumo, ou seja, ao CDC.

Nessa linha de pensamento que inadmite a teoria da imprevisão na relação consumerista, devido ao fato de não ser necessária a comprovação da imprevisibilidade, pondera o célere e clássico consumerista Nunes (2013, p. 413):

A garantia de revisão das cláusulas contratuais em razão dos fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas tem, também, fundamento nos outros princípios instituídos no CDC citados no item anterior: boa-fé e equilíbrio (art. 4º, III), vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), que decorre do princípio maior constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Entenda-se, então, claramente o sentido de revisão trazido pela lei consumerista. Não se trata da cláusula rebus sic stantibus, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra do rebus sic stantibus tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes não tinham condições de prever aqueles acontecimentos, que acabaram surgindo. Por isso se fala em imprevisão. A alteração do contrato em época futura tem como base certos fatos que no passado, quando do fechamento do negócio, as partes não tinham condições de prever. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor. Esse princípio, que é fundamental, tem por base as características da relação de consumo, fruto da proposta do fornecedor, que assume integralmente o risco de seu negócio e que detém o conhecimento técnico para implementá-lo e oferecê-lo no mercado. Além disso, o princípio decorre de uma das características do contrato, que é típico de adesão, e, claro, fundado naqueles princípios apresentados acima.

Assim, para Rizzatto Nunes, a alteração das cláusulas contratuais nos contratos regidos pelo código de defesa do consumidor não configuram a aplicação da teoria da imprevisão, mas sim da revisão contratual, pura e simples. Isso porque é irrelevante que o fato superveniente seja pressagiado ou não, fato que distingue a utilização da referida teoria na relação de consumo da relação civil.

Com visão extremamente semelhante à de Rizzatto Nunes, estabelece Bolzan (2014, p. 115):

Prevalece na doutrina que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria da imprevisão, na medida em que o art. 6º, inciso V, em nenhum momento exigiu o requisito da imprevisibilidade. Desta forma, basta a ocorrência do fato superveniente para legitimar a revisão do contrato caso este venha a se tornar excessivamente oneroso ao consumidor. Prevaleceu mais uma vez o enfoque objetivo sobre o assunto, isto é, ocorrido o fato superveniente e gerada a onerosidade excessiva, necessária a revisão contratual. Então, qual seria a teoria a fundamentar a revisão do contrato de consumo no CDC? Segundo a doutrina majoritária, foi adotada a teoria da base objetiva do negócio jurídico com berço no Direito alemão por Karl Larenz. "Segundo Larenz, a base objetiva do negócio seria composta de circunstâncias cuja existência e sua permanência são objetivamente necessárias para que o contrato, tal qual concebido por ambos os contratantes, permaneça válido e útil, como algo dotado de sentido. "De fato, concordamos com a maioria da doutrina, pois a Lei n. 8.078/90 exige uma análise objetiva sobre o tema e, ocorrendo o rompimento da base objetiva do negócio jurídico — marcado pelo surgimento de fato superveniente capaz de gerar onerosidade excessiva ao consumidor —, necessária será a revisão do contrato.

Sendo assim, apreende-se que a doutrina é majoritária em afirmar que o Código de Defesa do Consumidor não admitiu a teoria da imprevisão, e que a teoria adotada foi de cunho objetivo, ou seja, havendo descomedida onerosidade em razão de fato superveniente, aplicarse-á a revisão contratual.

O entendimento é o de que uma das razões pelas quais o requisito da imprevisibilidade não ter sido adotado na conjuntura do Código de Defesa do Consumidor se deve ao fato de que o referido foi criado com o objetivo de assegurar que o consumidor, ou seja, a parte mais "desprotegida" da relação de consumo, seja amparada, buscando, assim, algum sendo de equilíbrio na mercancia.

Referindo-se à lesão e à vulnerabilidade do consumidor, Garcia (2011, p. 20) faz a seguinte colocação:

A lesão gera a "modificação". A lesão é verificada em decorrência da quebra do sinalagma genético da relação contratual, pois se afere um desequilíbrio desde a formação do contrato. Para se aplicar tal instituto, basta provar a quebra da comutatividade, não sendo necessária à demonstração da necessidade ou inexperiência do consumidor (porque o consumidor já é vulnerável). Isto porque o instituto da lesão foi também contemplado no Código Civil em seu art. 157, segundo o qual "ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta".

Portanto, compreende-se, por meio do que Leonardo Garcia muito bem expôs, que a vulnerabilidade do consumidor não necessita de qualquer comprovação, visto que constitui característica do consumidor em essência.

Sendo assim, em caso de lesão ao consumidor, basta que se comprove a quebra da comutatividade contratual para que possa haver a caracterização da Teoria da Imprevisão, ou melhor, a revisão contratual na relação consumerista.

Acredita-se que ao fato de a teoria da imprevisão não haver sido adotada, ou seja, de se ter adotado uma máxima mais benéfica ao consumidor, a qual independe da imprevisibilidade, atribui-se ao fato de o consumidor possuir essa característica inata de vulnerabilidade.

Entretanto Filomeno (2012, p. 237-238) possui uma visão que diverge da doutrina majoritária, visto que o referido autor considera que o art. 6°, V do CDC trata-se clara e definitivamente da consagração da cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, da Teoria da Imprevisão.

De forma completamente discordante de Filomeno, discorrem os doutrinadores Tartuce e Neves (2014, p. 202):

Sendo assim, pela opção de facilitação, fica claro que o CDC não adotou a teoria da imprevisão, ao contrário do que muitas vezes se tem afirmado. Na mesma linha de pensamento, a não adoção da teoria da imprevisão pela Lei 8.078/1990 pode ser retirada das lições de juristas como Rizzatto Nunes, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Paulo Roque Khouri, João Batista de Almeida, Claudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem, o que é compartilhado por este autor. Afirma-se, com a devida precisão teórica, que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, de influência germânica, desenvolvida, entre outros, por Karl Larenz.

Para os referidos autores, conforme já aqui se explanou, o Código de Defesa do Consumidor não adotou a Teoria da Imprevisão, mas sim a Teoria da Base Objetiva do Contrato, ou do Negócio Jurídico, como é mais comumente denominada.

A célere doutrinadora consumerista Marques e Benjamin (2010, p. 71), conforme se pôde observar na citação de Daniel Neves e Flávio Tartuce, partilha da mesma visão de ambos, e é profunda e enfática ao tratar do assunto:

A norma do art. 6º do CDC avança, em relação ao Código Civil (arts. 478-480 – Da resolução por onerosidade excessiva), ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível – apenas exibe a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre as prestações, o desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi.

Sobre a teoria da imprevisão e, de forma especial, a respeito da onerosidade excessiva, Khouri (2013, p. 127) aduz que

A onerosidade excessiva indicada pela Lei nº 8.078/1990, na verdade, pode compreender fato superveniente ensejador da aplicação da teoria da imprevisão. Entretanto, seu campo de aplicabilidade é muito mais vasto, uma vez que pode comportar tanto a imprevisão, como a previsão, ou seja, "o fato que podia ser previsto e não foi". O sistema do CDC não exige também que a onerosidade excessiva para o consumidor, ou o seu empobrecimento, decorra do enriquecimento do fornecedor: "A onerosidade excessiva e superveniente que permite o recurso a esta revisão judicial é unilateral, pois o art. 6º do CDC institui direitos básicos apenas para o consumidor.

Dessa forma, segundo Paulo Khouri, a onerosidade excessiva pressupõe a mesma noção da teoria da imprevisão no sentido de ser necessária a existência de um fato superveniente para que seja constituída. Entretanto diferencia-se desta, vez que não exige o reconhecimento da imprevisibilidade, bastando apenas que, como já dito, um fato anterior altere sua base contratual para que possa ser requerida junto ao magistrado.

À vista disso, percebe-se que, para a mencionada autora, é clara a não aplicação da teoria da imprevisão na relação de consumo, mas sim da teoria da base objetiva do negócio jurídico, fato que ela considera um avanço, frente ao Código Civil, visto que aquele não exige o requisito da imprevisibilidade ou que o fato seja irresistível, como o faz o Código Civil.

Pode-se, portanto, perceber que, ao contrário do que se imagina, foi o Código de Defesa do Consumidor que trouxe ao ordenamento pátrio o princípio da Revisão Contratual, visto que a promulgação da Lei n. 8.078, a qual instituiu o CDC, data do ano de 1990, ao passo que o Código Civil Brasileiro somente foi promulgado 12 anos depois, em 2002.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor constitui o fundamento de harmonia do contrato nas relações de consumo e permite que o consumidor possa usar da via judicial sempre que se sentir prejudicado em razão de ter de arcar com uma prestação hiperbolicamente onerosa.

A respeito do princípio da revisão contratual, pondera Venosa (2013, p. 85):

Trata-se, sem dúvida, de modalidade de intervenção judicial na vontade privada; aplicação específica dos princípios da excessiva onerosidade que buscam evitar o enriquecimento injusto. A imprevisibilidade nos contratos de trato sucessivo é a pedra de toque para o reconhecimento da excessiva onerosidade. Esse artigo representa, sem dúvida, um risco para a estabilidade das convenções e para a economia e outorga poder amplo ao julgador. Somente o futuro nos dirá se o legislador andou corretamente nessa direção. De qualquer forma, essa modalidade introduzida de revalorização da obrigação somente pode operar no momento da execução, como expressa a lei.

Sendo assim, permite-se, por meio desse dispositivo legal, que o consumidor que se encontrar obrigado ao pagamento exageradamente oneroso, devido a episódio posterior ao estabelecimento contratual, possa ter suas cláusulas contratuais revistas pelo magistrado, e mesmo modificadas.

3.3 VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, a princípio, filiou-se à visão majoritária. Dessa forma, não vindicava como obrigatória a demonstração da imprevisibilidade nos contratos denominados de arrendamento mercantil ou de leasing, como também são chamados, estabelecidos em numerário estrangeiro, a saber, o dólar, para tornar possível a reanálise contratual.

Por contrato de leasing ou arrendamento mercantil, entendem-se aqueles nos quais o indivíduo que arrenda concede ao que irá arrendar possuir certo bem por tempo determinado. Findo o referido prazo, aquele que arrenda terá a possibilidade de reincidir no liame, entregar aquele bem, ou obtê-lo de fato.

A respeito do arrendamento mercantil, sua relação com a teoria da imprevisão e a visão inicial que o Supremo Tribunal de Justiça seguia, inicialmente, os doutrinadores consumeristas Tartuce e Neves (2014, 202-203) fazem algumas considerações interessantes, como as seguintes:

Na prática, os principais acórdãos relativos à revisão contratual por fato superveniente no Brasil referem-se aos negócios de arrendamento mercantil (leasing) celebrados na década de noventa para a aquisição de veículos. Tais contratos tinham a atualização de valores atrelados à variação cambial, o que servia como um suposto atrativo aos consumidores. Com a alta do dólar frente ao real em janeiro de 1999, os contratos ficaram excessivamente onerosos aos consumidores, o que motivou um enxame de ações judiciais de revisão. Após uma grande variação na forma de decidir, o Superior Tribunal de Justiça chegou a concluir pela revisão, adotando a teoria da imprevisão.

Desse modo, pode-se apreender a conexão que o contrato de leasing, o qual constitui uma locação, imbuída da possibilidade de se efetuar a compra do bem alugado, possui com a teoria da imprevisão.

Entretanto os referidos autores, Tartuce e Neves (2014, p. 203), ainda ponderam que

O julgado chega ao destino final da revisão adotando dois equívocos. O primeiro é consubstanciado na afirmação de que o CDC consagrou a teoria da imprevisão. O segundo está relacionado à dedução de que a alta do dólar seria um fator imprevisível. A conclusão final é correta, apesar de se percorrer um caminho errado, de linhas tortas. Na verdade, os entendimentos precisos daquela Corte Superior são aqueles no sentido de dispensar a imprevisibilidade para a revisão contratual, bastando o desequilíbrio negocial em virtude de um fato novo.

Nesse momento inicial, o fornecedor era responsabilizado de forma absoluta pelos perigos do contrato pela jurisprudência dos tribunais superiores. Isso fica evidente na decisão da Ministra Nancy: "O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (2001, REsp 268.661/RJ).

Entretanto essa tendência foi substituída no Superior Tribunal de Justiça, dando lugar a uma mitigação à responsabilidade integral do consumidor, o qual passou a ter os riscos do negócio compartilhados, logo em seguida, no estado de São Paulo. A saber:

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL.VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6°. CDC, ART. 6°, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6°, V, quando verificada, em razão de fato superveniente o pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor , igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (2003, RESP 472.594/SP)

No ano de 2010 o STJ se posicionou de igual modo, quanto a esta mitigação da responsabilidade integral do fornecedor:

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Segunda Seção no REsp n. 472.594/SP, firmou entendimento de que devem ser divididas, entre arrendador e arrendatário, as diferenças resultantes da desvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999, quando esse fato seja superveniente ao pacto celebrado . Portanto, aquele que contratou quando a situação de desvalorização já era acontecimento concretizado assumiu o risco da onerosidade, não podendo se valer desse argumento para auferir revisão de seu contrato. (RESP 897.591/PB)

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência atual não tem firmado entendimento de que, na relação de consumo, se aplica a Teoria da Imprevisão, mas sim da Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico. Em outras palavras, as decisões jurisprudenciais têm se posicionado no mesmo sentido de que dispõe o código do consumidor, a saber, que, para que os contratos consumeristas sejam revisados, basta apenas haver para o consumidor uma excessiva onerosidade, prescindindo-se do requisito da imprevisibilidade.

CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, em seu bojo, que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor consoante lei. Assim, dois anos depois da promulgação da Carta Maior, foi estabelecida a Lei n. 8.078/1990, a qual institui o Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor possui como característica a hipossuficiência e, devido a isso, faz-se necessária um maior amparo ao referido, haja vista sua situação menos favorecida na relação consumerista.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, ao longo de seus dispositivos, direitos e garantias básicas do consumidor, como forma de assegurar a proteção que lhe é devida.

No que diz respeito a essas garantias basilares, a Teoria da Imprevisão constitui uma delas. Essa teoria tem o intuito de assegurar que, no caso de, por circunstância posterior ao firmamento contratual, sobrevier ao consumidor prestação excessivamente onerosa, que haja a possibilidade de se proceder a sua revisão judicialmente.

Entretanto questionou-se se a Teoria da Imprevisão é realmente aplicada na sua íntegra, haja vista esta necessitar, como seu próprio nome já diz, do requisito da imprevisão.

Verificaram-se, neste trabalho, institutos da relação contratual consumerista, imprescindíveis à plena compreensão da aplicabilidade ou não da Teoria da Imprevisão, como o conceito de relação jurídica, da relação consumerista em si e dos elementos que a compõem, a saber, o consumidor, o fornecedor (ou prestador) e o produto e serviço.

Dessa forma, foi possível compreender que a relação de consumo é formada pela vontade de uma parte em comprar um determinado produto ou ter a prestação de certo serviço – o consumidor; e por outra parte que corresponde a esse intento – o fornecedor. De modo que ambos ocupam posições opostas, sendo o consumidor dotado de vulnerabilidade frente ao fornecedor.

Restou caracterizado ainda que o consumidor é aquele ao qual se destina a devida proteção jurídica do Código de Defesa do Consumidor, constituindo, assim, toda pessoa natural ou jurídica, que seja o destinatário final do produto ou serviço adquiridos para o seu próprio uso ou de sua prole.

Por meio do aparato histórico e da exposição dos princípios contratuais que aqui foram feitos, constatou-se que a revisão contratual constitui uma forma de propiciar justiça e

atender a função social do contrato, a fim de que este possa ser cumprido de forma proporcional ao momento em que foi estabelecido.

Além disso, no presente trabalho, foi realizado um paralelo que explicitou como se dá a aplicação da Teoria da Imprevisão no Direito Civil na Consolidação das Leis do Trabalho e nos contratos administrativos, mais precisamente na Lei de Licitações. Constatou-se que há Revisão Contratual no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que nesta não se faz necessário o requisito da imprevisibilidade.

Por derradeiro, ficou comprovado que a visão doutrinária, no que tange à aplicabilidade da Teoria da Imprevisão na relação de consumo, é, em sua grande maioria, categórica em afirmar que a referida não se aplica, mas que, ao invés disso, trata-se da aplicação de uma pura revisão contratual.

Portanto, restou assinalado neste trabalho que, devido ao fato de o consumidor ser largamente amparado pelo ordenamento jurídico, mais especificamente pelo Código de Defesa do Consumidor, não há exigibilidade de que, para que ocorra a revisão contratual, se faça presente a imprevisibilidade.

Diante de todo o exposto, verificou-se que a Jurisprudência, a saber, o STJ, tem se posicionado nesse exato sentido em suas decisões, como, por exemplo, nos contratos de arrendamento mercantil. Entretanto ressaltou-se que, quanto aos referidos contratos, a responsabilidade pelo contrato, que antes pertencia integralmente ao fornecedor, foi mitigada e passou a ser compartilhada com o consumidor.

Por último, constatou-se que o entendimento tanto da doutrina mais abalizada quanto o jurisprudencial firma-se atualmente no sentido de que a Teoria da Imprevisão não é aplicável à relação de consumo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Direito do consumidor esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. BOLZAN, Fabrício de Almeida. **Direito do Consumidor esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. BRASIL. Constituição Federal. Constituição da república federativa do Brasil. Texto promulgado em 5 de outubro de 1988. 15 ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013. ____. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. . Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Senado Federal, 1943. _. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 1990. _. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18666cons.htm >. Acesso em: 15 abr. 2015. _. Lei n. 9.192, de 21 de dezembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lEis/L9192.htm . Acesso em: 16 abr. 2015. CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo I. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr. 2012. DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução, prefácio e notas de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. _____. Curso de Direito Civil Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. . Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria: geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: obrigações. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. _; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: contratos, tomo I: teoria geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor: Lei n. 8.078/1990. Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 5. ed. Salvador, BA: Juspodvim, 2011. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2013. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. MASSOM, Nathalia Ferreira. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2015. NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. _____. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005. __. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. STJ. Superior Tribunal de Justiça. RESP 268.661/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3^a T., DJ 24-9-2001. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180092885/agravo- em-recurso-especial-aresp-642641-pr-2014-0323605-9>. Acesso em: 18 abr. 2015. . Superior Tribunal de Justiça. **RESP 485.760/RJ** – Quarta Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 17.06.2003 – DJU 01.03.2004, p. 186. Disponível em: . Acesso em: 18 abr. 2015. _. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 897.591/PB**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4^a T.D Je 18-2-2010. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8584185/recurso-especial-resp-897591-pb-2006- 0236354-4/relatorio-e-voto-13671902>. Acesso em: 18 abr. 2015. __. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 472.594/SP**, julgado pela Segunda Seção. 2. Agravo Regimental improvido. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Resp+472.594%2FSP. Acesso em: 18 abr. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

_____; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.